



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 152\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Fara o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 31/94:

Altera o regime jurídico das Empreitadas das Obras Públicas.

Decreto-Regulamentar n.º 6/94:

Define os valores que determinam a obrigatoriedade de realização de concurso público e de consultas no ajuste directo, bem como os valores limite da competência das entidades referidas no n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 31/94.

Despacho n.º 13/94:

Designando a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural, Dr.ª Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, durante a sua ausência.

Despacho n.º 14/94:

Designando o Ministro da Educação e do Desporto Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência.

Despacho n.º 15/94:

Designando a Ministra da Cultura e Comunicação, Dr.ª Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira, para substituir o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência.

Despacho n.º 16/94:

Designando o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio Dr. João Hígino do Rosário Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO:

Despacho:

Reconhecendo o Grupo Cultural «Semantchontcha».

Despacho:

Delegando no Director do Arquivo Histórico Nacional, competência que indica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/94

de 2 de Maio

O Regime jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48.871 de 19 de Fevereiro de 1969, vigorando em Cabo Verde por força da Portaria n.º 555/71, encontra-se desactualizado face à nova realidade nacional surgida após a independência.

A necessidade de consagrar princípios emergentes de um estado de direito como a transparência das relações entre Administração e administrados, desburocratização, direitos das partes intervenientes no processo de empreitada impõem a revisão de tal diploma legal.

Por outro lado, as crescentes relações de comércio internacional justificam a aproximação da legislação vigente a regras de mercado menos restritivas e mais abertas favorecendo a concorrência, estando a maioria das correcções agora introduzidas geralmente aceites, designadamente pelas instituições internacionais.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos regimes de Empreitadas

de Obras Públicas

SECÇÃO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação da lei)

1. O presente diploma aplica-se às empreitadas destinadas à realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que, no território nacional, corram total ou parcialmente por conta do Estado, de instituto público, de empresa pública ou outra entidade pública.

2. As normas do presente diploma aplicam-se às autarquias locais em tudo quanto não constar de legislação especial.

Artigo 2º

(Tipos de empreitadas)

1. O modo de retribuição do empreiteiro, nas empreitadas de obras públicas, pode ser estipulado:

- a) Por preço global
- b) Por série de preços
- c) Por percentagem

2. É lícito na mesma empreitada adoptar diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho.

3. A empreitada pode ser total ou parcial e, salva convenção em contrário, implica a subministração pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

4. As empreitadas exclusivamente de mão de obra denominam-se tarefas e regem-se por legislação especial.

Artigo 3º

(Partes no contrato)

1. As partes no contrato de empreitada de obras públicas são o dono da obra e o empreiteiro.

2. O dono da obra é a pessoa colectiva que manda executá-la ou, no caso de obras executadas em participação, aquela a quem pertençam os bens ou que ficará a administrá-los.

3. Sempre que no presente diploma se faça referência a decisões e deliberações do dono da obra, entender-se-á que são tomadas pelo órgão que for competente segundo as leis ou estatutos por que a pessoa colectiva se rege e, no caso do Estado, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 4º

(Fiscalização)

1. O dono da obra designará, por si ou com o acordo das entidades participantes, um fiscal de obra para fiscalizar a execução dos trabalhos e resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro tendo em vista a normal prossecução dos trabalhos.

2. O empreiteiro que não possa residir no local da obra deverá designar um representante que aí tenha residência permanente com os poderes necessários para responder perante o fiscal da obra pela marcha dos trabalhos.

3. Das decisões do fiscal da obra proferidas sobre reclamações do empreiteiro ou seu representante, caberá sempre recurso hierárquico para o órgão de que ele depender, mas sem efeito suspensivo.

SECÇÃO II

Da empreitada por preço global

Artigo 5º

(Conceito)

Diz-se por preço global a empreitada cuja remuneração é fixada adiantadamente numa soma certa, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato.

Artigo 6º

(Obras que podem ser feitas por preço global)

Só poderão ser contratadas por preço global as obras relativamente às quais seja possível calcular, sobre o projecto, com pequena probabilidade de erro, a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar e os custos dos materiais e da mão de obra a empregar.

Artigo 7º

(Definição do objecto da empreitada)

O dono da obra definirá, com a maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar e as quantidades dos trabalhos a executar.

Artigo 8º

(Apresentação do projecto base pelos concorrentes)

1. Quando se trate de obras de complexidade técnica e elevado grau de especialização, o dono da obra posta a concurso deverá definir num programa base, com a necessária precisão, os objectivos que deseja atingir, especificando os aspectos que considere vinculativos, deixando aos concorrentes a apresentação do projecto base.

2. Escolhido no concurso um projecto base, servirá este de base à elaboração, pelo empreiteiro, do projecto que, depois de aprovado, ficará a obrigar as duas partes.

3. O dono da obra poderá fixar, no programa do concurso, prémios a atribuir aos autores dos projectos base melhor classificados, segundo a ordem de classificação estabelecida pelo júri podendo decidir não atribuir qualquer prémio, total ou parcialmente, se os trabalhos forem considerados não satisfatórios.

Artigo 9º

(Variantes do projecto)

1. O dono da obra pode prever, no programa, a apresentação, pelos concorrentes, de variantes ao projecto ou a parte dele, sem prejuízo do dever de apresentação da proposta para a execução da empreitada, tal como foi posta a concurso.

2. A variante aprovada substitui, para todos os efeitos, o projecto do dono da obra na parte respectiva.

Artigo 10º

(Elementos e métodos de cálculo do projecto base e variantes)

Os projectos base e as variantes da autoria do empreiteiro deverão conter todos os documentos necessários para a sua perfeita apreciação e para a justificação do método de cálculo utilizado, podendo o dono da obra exigir quaisquer esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos.

Artigo 11º

(Reclamações quanto a erros e omissões do projecto)

1. No prazo de 90 dias ou no que for para o efeito estabelecido no caderno de encargos, não inferior a 30 dias, contados da data da consignação, o empreiteiro poderá reclamar:

- a) Contra erros ou omissões do projecto, relativo à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade;
- b) Contra erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões no mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projecto.

2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, admitir-se-ão ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que, arguindo o erro ou omissão nos dez dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que lhe era impossível descobri-lo mais cedo.

3. Na reclamação prevista nos dois números anteriores, indicará o empreiteiro o valor que atribui aos trabalhos a mais ou a menos resultantes da rectificação dos erros ou omissões arguidos.

4. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre as reclamações no prazo de 30 dias, contado da data da sua apresentação.

5. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução dela, que houve erros ou omissões no projecto devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deverá notificar dos mesmos o empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.

6. Sobre a interpretação e valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de dez dias.

Artigo 12º

(Rectificação de erros ou omissões do projecto)

1. Rectificado qualquer erro ou omissão do projecto, o respectivo valor será acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.

2. No caso de o projecto ou variante ter sido da sua autoria, o empreiteiro suportará os danos resultantes de erros ou omissões do projecto ou dos mapas de medições, excepto se os erros ou omissões resultarem de deficiências de dados fornecidos pelo dono da obra.

Artigo 13º

(Valor das alterações do projecto)

1. A importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto será respectivamente adicionada à importância primitiva da empreitada, ou dela diminuída.

2. Os trabalhos cuja espécie ou quantidade não houverem sido previstos no contrato serão considerados trabalhos a mais.

Artigo 14º

(Pagamentos)

1. O pagamento do preço da empreitada poderá efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho periodicamente executadas.

2. Quando o pagamento haja de fazer-se em prestações fixas, o contrato fixará os seus valores, datas dos seus vencimentos e a sua compatibilização com o plano de trabalhos aprovado.

3. Nos casos previstos no número anterior, a correcção que o preço sofrer por virtude das rectificações ou alterações ao projecto será diviramento, salva estipulação em contrário.

4. Se o pagamento houver de fazer-se de acordo com as quantidades de trabalho periodicamente executadas, realizar-se-á por medições e com base nos preços unitários contratuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.

5. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, ser-lhe-á pago com a última liquidação.

SECÇÃO III

Da empreitada por série de preços

Artigo 15º

(Conceito)

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

Artigo 16º

(Objecto da empreitada)

1. O contrato terá sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

2. Se nos elementos do projecto ou do caderno de encargos existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra e que sejam de qualidade inferior às usualmente empregadas em obras da mesma categoria.

Artigo 17.º

(Trabalhos não previstos)

Os trabalhos cuja espécie ou quantidade não houverem sido incluídos na previsão que serve de base ao contrato serão executados pelo empreiteiro como trabalhos a mais.

Artigo 18.º

(Projecto ou variante do empreiteiro)

1. Havendo lugar a apresentação de projecto base pelos concorrentes, ao empreiteiro adjudicatário competirá a elaboração do projecto de execução, tal como estabelecido para a empreitada por preço global.

2. O empreiteiro poderá apresentar variantes ao projecto de execução, nos termos estabelecidos para a empreitada por preço global, determinando aquelas a alteração do projecto, quando aprovadas.

3. O concorrente apresentará com o projecto base ou variante a previsão das espécies e quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra e a respectiva lista de preços unitários.

4. Os trabalhos correspondentes ao projecto ou variantes serão executados em regime de preço global se o empreiteiro o propuser e o dono da obra aceitar, apresentando o empreiteiro, em tal hipótese, um plano de pagamentos do preço global, calculando-se este pela aplicação dos preços unitários às quantidades previstas.

Artigo 19.º

(Cálculo de pagamentos)

Periódicamente proceder-se-á à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas às quais serão aplicados os preços unitários.

SECÇÃO IV

Disposições comuns às empreitadas por preço global e por série de preços

Artigo 20.º

(Especificações técnicas)

1. Não é permitida a introdução no caderno de encargos de uma empreitada de especificações técnicas que mencionem produtos de fabrico ou proveniência determinada ou de processos especiais que tenham por efeito favorecer ou eliminar determinadas empresas, salvo em casos excepcionais justificados pelo objecto da empreitada.

2. É designadamente proibida a indicação de marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos ou de uma origem ou produção determinadas, sendo, no entanto, autorizadas tais indicações quando acompanhadas da menção "ou equivalente", sempre que não seja possível proceder à descrição do pretendido na execução da empreitada com recurso a especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados.

Artigo 21.º

(Lista de preços unitários)

Os concorrentes apresentarão com as suas propostas as listas de preços unitários que lhes hajam servido de base.

Artigo 22.º

(Encargo dos empreiteiros)

Constitui encargo do empreiteiro, salva estipulação em contrário, o fornecimento dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

Artigo 23.º

(Trabalhos acessórios)

1. O empreiteiro tem obrigação, salva estipulação em contrário, de realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios.

2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salva estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) A construção do estaleiro da obra;
- b) Os necessários para garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
- c) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja necessário alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- d) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

Artigo 24.º

(Servidões e ocupação de prédios particulares)

Será de conta do empreiteiro, salva estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados.

Artigo 25.º

(Execução de trabalhos a mais)

1. O empreiteiro é obrigado a executar trabalhos a mais ou de espécie diversa dos previstos no contrato desde que se destinem à realização da mesma empreitada, lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e o fiscal da obra lhe forneça os planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições.

2. A obrigação cessa quando o empreiteiro opte por exercer o direito de rescisão ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato, o empreiteiro alegue, dentro de 10 dias após a recepção da ordem, e a fiscalização verifique, que não possui o equipamento indispensável para a sua execução.

3. O projecto de alteração deve ser entregue ao empreiteiro com a ordem escrita de execução.

4. Do projecto de alteração não poderão constar, a não ser que outra coisa haja sido anteriormente estipulada, preços diferentes dos contratuais ou dos já acordados para trabalhos da mesma espécie e a executar nas mesmas condições.

5. Quando, em virtude do reduzido valor da alteração ou por outro motivo justificado, não exista ou se não faça projecto, deverá a ordem de execução conter, além da discriminação dos trabalhos a executar, os preços unitários daqueles para que não existam ainda preços contratuais ou acordados por escrito.

6. Havendo acordo entre as partes, poderão os trabalhos ser executados em regime de percentagem.

7. A ordem de execução deverá ser averbada ao contrato como suplemento deste, officiosamente ou a requerimento do empreiteiro.

Artigo 26º

(Execução de obras complementares)

1. Sempre que nas empreitadas de valor superior a 100 000 contos haja lugar a execução de obras complementares e o seu montante exceda 40 por cento do valor da adjudicação, o dono da obra procederá à abertura de novo concurso nas modalidades e regime previstos no presente diploma.

2. São consideradas obras complementares todas aquelas que, na sequência de uma circunstância imprevista, se tenham tornado necessárias à execução da obra:

- a) Quando essas obras não possam ser técnica ou economicamente separadas do contrato da empreitada principal, sem inconveniente grave para a entidade adjudicante;
- b) Quando essas obras, ainda que separáveis da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessárias ao seu acabamento.

3. O montante estabelecido no nº 1 poderá ser actualizado por despacho do Ministro das Infraestruturas e Transportes, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 27º

(Supressão de trabalhos)

Fora dos casos previstos no artigo anterior, o empreiteiro só deixará de executar quaisquer trabalhos incluídos no contrato desde que, para o efeito, o fiscal, da obra lhe dê ordem por escrito e que da ordem constem especificamente os trabalhos suprimidos.

Artigo 28º

(Inutilização de trabalhos já executados)

Se das alterações impostas resultar inutilização de trabalhos já feitos, de harmonia com o contrato ou com as ordens recebidas, não serão eles deduzidos no montante da empreitada e terá ainda o empreiteiro direito à importância dispendida com as demolições a que houver procedido.

Artigo 29º

(Fixação de novos preços)

1. O empreiteiro poderá reclamar contra os novos preços constantes do projecto de alteração ou dos indi-

cados na ordem de execução, apresentando simultaneamente a sua lista de preços no prazo de 20 dias, a contar, respectivamente, da data da recepção do projecto ou da data da ordem.

2. Quando a complexidade do projecto de alteração o justifique, poderá o empreiteiro pedir a prorrogação do prazo referido no número anterior por período não superior a 20 dias.

3. O fiscal da obra decidirá a reclamação em 30 dias implicando a falta de decisão tempestiva a aceitação dos preços da lista do empreiteiro, salvo se, dentro do referido prazo, o fiscal da obra lhe comunicar, por escrito e fundamentadamente, que carece de maior lapso de tempo para se pronunciar, dispondo então de mais 20 dias.

4. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços, ou não estiverem estes fixados por arbitragem ou judicialmente, os trabalhos respectivos liquidar-se-ão, logo que medidos, com base nos preços unitários constantes do projecto de alteração ou da ordem de execução.

5. Logo que, por acordo, por arbitragem ou judicialmente, ficarem determinados os preços definitivos, serão pagas ao empreiteiro as diferenças existentes a seu favor relativas aos trabalhos já realizados.

6. Se do projecto ou da ordem não constarem os preços unitários, apresentará o empreiteiro a sua lista no prazo estabelecido no nº 1, e por ela se liquidarão os trabalhos medidos até serem fixados os preços definitivos.

7. À decisão do dono da obra sobre a lista de preços do empreiteiro aplicar-se-á o disposto no nº 3, devendo as diferenças que se apurarem, relativamente aos trabalhos já medidos e pagos, entre os preços da lista e os que vierem a ser a final fixados, ser compensadas, pagando ou recebendo o empreiteiro, consoante couber.

8. Quando não haja sido previsto preço unitário para algumas das espécies do trabalho a mais, será esse preço fixado por acordo entre as partes ou, no caso de estas não chegarem a acordo, por arbitragem entregue a três peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro pelo Conselho de Obras Públicas.

Artigo 30º

(Alterações propostas pelo empreiteiro)

1. Em qualquer momento da realização dos trabalhos, poderá o empreiteiro propor ao dono da obra variantes ou alterações ao projecto relativamente a parte ou partes por ele ainda não executadas.

2. Tais variantes ou alterações obedecerão ao que ficou disposto sobre os projectos ou variantes apresentadas pelo empreiteiro, mas o dono da obra poderá ordenar a sua execução desde que aceite o preço global ou os preços unitários propostos pelo empreiteiro, ou com este chegue a acordo sobre os mesmos.

3. Se da variante aprovada resultar economia sem decréscimo de utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respectivo valor.

Artigo 31º

(Direito de rescisão por parte do empreiteiro)

1. Quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos, resultantes de ordem dada pelo dono da obra para execução de outros, da supressão parcial de

alguns, da rectificação de erros e omissões do projecto ou de alterações neste introduzidas, atingir o quinto do preço da adjudicação, terá o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

2. O empreiteiro tem também o direito de rescisão sempre que da variante ou alteração ao projecto provindas do dono da obra resulte substituição de trabalhos incluídos no contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente um quarto, pelo menos, do valor da empreitada.

3. O facto de o empreiteiro não exercer o direito de rescisão com base em qualquer alteração, ordem ou rectificação não o impede de exercer tal direito a propósito de alterações, ordens ou rectificações subsequentes.

4. Para os efeitos do disposto no nº 1 consideram-se compensados os trabalhos a menos com trabalhos a mais, salvo se estes últimos não se destinarem à realização da empreitada que é objecto de contrato.

Artigo 32º

(Prazo do exercício do direito de rescisão)

O direito de rescisão deverá ser exercido no prazo improrrogável de 30 dias, que se contará:

- a) Da data em que o dono da obra notifique o empreiteiro da sua decisão sobre a reclamação quanto a erros e omissões do projecto ou do 30º dia posterior ao da apresentação dessa reclamação, no caso de o dono da obra não se haver entretanto pronunciado sobre ela;
- b) Da data da recepção da ordem escrita para a execução ou supressão de trabalhos, desde que essa ordem seja acompanhada do projecto, se for caso disso, ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir;
- c) Da data da recepção do projecto ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir, quando tal não coincidir com a da ordem;
- d) Da data da recepção da comunicação escrita em que o dono da obra se pronuncie sobre a lista de preços apresentada pelo empreiteiro.

Artigo 33º

(Cálculo do valor dos trabalhos para efeitos de rescisão)

1. Para o cálculo do valor dos trabalhos a mais ou a menos considerar-se-ão os preços fixados nos contratos, os posteriormente acordados ou arbitrados e os resultantes das cominações estatuidas no artº 29º, conforme os que forem aplicáveis.

2. Se, quanto a alguns preços ainda não fixados existir desacordo, aplicar-se-ão os seguintes:

- a) Nos casos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º, os indicados pelo empreiteiro, se o dono da obra não se pronunciar sobre a reclamação no prazo de 30 dias, e os indicados pelo dono da obra se, este os fixar;
- b) Nos casos do nº 5 do artigo 11º, não havendo reclamação do empreiteiro, os indicados pelo dono da obra;
- c) Os do projecto de alteração, se este existir e os contiver;

d) Os da ordem, nos casos do nº 5 do artigo 25º, se igualmente contiver os preços em causa;

e) Os da decisão do dono da obra prevista no nº 7 do artigo 29º, nas hipóteses contempladas naquele número.

3. O empreiteiro poderá também, para cálculo do valor dos trabalhos, basear-se nos preços que propôs, quando sobre eles exista desacordo.

Artigo 34º

(Exercício do direito de rescisão)

1. Verificando-se todas as condições de que depende a existência do direito de rescisão, esta exercer-se-á mediante requerimento do empreiteiro, acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com exacta discriminação dos preços unitários que lhe servirão de base.

2. Recebido o requerimento, o dono da obra procederá à imediata medição dos trabalhos efectuados e tomará em seguida posse da obra.

Artigo 35º

(Correcção de preços)

1. Quando a assinatura do contrato tenha lugar decorridos mais de 180 dias sobre a data da apresentação da proposta por causa não imputável ao adjudicatário, poderá o adjudicatário, antes de assinar o contrato, propor a correcção do preço ou dos preços de acordo com a fórmula de revisão contratualmente prevista.

2. No caso de não ser admitida a correcção, o adjudicatário poderá desistir da empreitada.

Artigo 36º

(Indemnização por redução do valor total dos trabalhos)

1. Sempre que, em consequência de alteração ao projecto ou de rectificação de erros de previsão, ou de supressão de trabalhos nos termos do artigo 27º, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior aos que foram objecto do contrato, terá direito à indemnização correspondente a 10 por cento do valor da diferença verificada.

2. A indemnização será liquidada na conta final.

Artigo 37º

(Esgotos e demolições)

Quaisquer esgotos ou demolições de obras que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato serão sempre executados pelo empreiteiro em regime de percentagem.

Artigo 38º

(Responsabilidade por erros de execução)

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer quando o projecto não fixe as normas a observar, quer quando sejam diferentes dos aprovados.

2. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra ou que tenham obtido a concordância expressa deste.

Artigo 39º

(Responsabilidade por erros de concepção da obra)

1. Pelas deficiências técnicas e erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar responderão o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.

2. Quando o projecto ou variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, será este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

Artigo 40º

(Efeitos de responsabilidade)

A responsabilidade estabelecida nos dois artigos anteriores traduz-se em serem de conta do responsável as obras, alterações e reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificado, bem como a indemnização pelos prejuízos sofridos pela outra parte ou por terceiros.

SECÇÃO V

Da empreitada por percentagem

Artigo 41º

(Conceito)

Diz-se empreitada por percentagem o contrato pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de executar a obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e a remuneração normal da empresa.

Artigo 42º

(Custo dos trabalhos)

1. O custo dos trabalhos será o que resultar da soma dos dispêndios correspondentes a materiais, pessoal, direcção técnica, estaleiros, transportes, seguros, encargos inerentes ao pessoal, depreciação e reparação de instalações, de utensílios e de máquinas, e a tudo o mais necessário para a execução dos trabalhos desde que tais dispêndios sejam feitos com o acordo do dono da obra, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

2. Não se inclui no custo qualquer encargo puramente administrativo.

Artigo 43º

(Encargos administrativos e lucros)

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e remuneração do empreiteiro será a que, para cada caso, se fixar no caderno de encargos.

Artigo 44º

(Trabalhos a mais ou a menos)

Aplica-se a este contrato o disposto nos artigos 27º, 31º a 34º, e 36º, mas nos casos do nº 1 do artigo 31º o empreiteiro só terá direito a rescisão quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos atingir um quarto do valor dos que foram objecto do contrato.

Artigo 45º

(Pagamentos)

1. Salva estipulação em contrário, os pagamentos serão feitos mensalmente, com base em factura apresentada pelo empreiteiro, correspondente ao custo dos trabalhos executados durante o mês anterior, acrescido da percentagem para cobertura de encargos administrativos e remuneração do empreiteiro a que se refere o artigo 43º.

2. A factura discriminará todas as parcelas que se incluem no custo dos trabalhos e será acompanhada dos documentos justificativos necessários.

3. Os pagamentos sofrerão o desconto para garantia nos termos gerais.

Artigo 46º

(Regime subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente a este contrato, e em particular à responsabilidade pela concepção e execução da obra, as disposições respeitantes às outras modalidades de empreitada que não forem incompatíveis com a sua natureza.

CAPITULO II

Da formação do contrato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47º

(Formação e forma do contrato)

1. A celebração do contrato de empreitada de obras públicas será precedida de concurso público ou de concurso limitado, salvo nos casos em que a lei permita o ajuste directo, com ou sem consultas, ou a dispensa de concurso e esta seja decidida pela entidade competente.

2. A realização de concurso público ou limitado poderá ser dispensada, independentemente do seu valor, quando, verificada a conveniência para o interesse do Estado, ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando a obra só possa ser feita por determinada entidade em consequência de contrato anterior com o Estado ou aptidão especial comprovada em obras de que as novas sejam complemento, salvo nos casos previstos no nº 1 do artº 26º.
- b) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- c) Quando o último concurso aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto ou quando, através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando anteriormente tenha sido efectuado concurso com apresentação de projecto base pelos concorrentes, nos termos do artº 8º do presente diploma.

3. Quando for dispensado o concurso público nos termos do nº 3 deverá ser realizado concurso limitado.

4. Se o concurso limitado também for dispensado, o ajuste directo será obrigatoriamente precedido de consulta quando se trate de obras de valor a regulamentar, excepto nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do nº 3.

5. A dispensa de concurso público e de contrato escrito só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa for liquidada e uma vez demonstrada a verificação de um ou mais requisitos constantes do numero dois deste artigo.

6. São competentes para a dispensa de concurso público ou limitado e de contrato escrito, os directores gerais ou equiparados e dirigentes de serviços sem autonomia administrativa ou financeira, os órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa, os órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e das empresas públicas, os ministros, o Primeiro Ministro e o Concelho de Ministros, dentro dos valores de contrato a estabelecer.

7. Serão definidos por Decreto Regulamentar: {-

- a) Os valores a partir dos quais é obrigatória a realização de concurso público e a celebração de contrato escrito;
- b) O valor acima do qual são obrigatórias consultas no ajuste directo;
- c) Os valores limite da competência das entidades referidas no nº 5 deste artigo.

Artigo 48º

(Reclamação por preterição de formalidades do concurso)

1. Qualquer interessado poderá reclamar, no prazo de 10 dias contados da data em que do facto devesse ter conhecimento, contra preterição ou irregular cumprimento das formalidades do concurso ou qualquer outra ilegalidade.

2. A reclamação será apresentada à autoridade a quem competiria praticar a formalidade ou fazer observar a sua prática no processo.

3. Deferida a reclamação, que não tem efeito suspensivo, a autoridade sanará o vício verificado, anulando as formalidades e os actos por ele afectados, e os subsequentes, praticando novas formalidades e actos, expurgados do vício que tenha determinado a anulação dos anteriores.

Artigo 49º

(Recurso hierárquico)

1. Se a reclamação a que o artigo anterior se refere for indeferida e a autoridade estiver subordinada a superior hierárquico, caberá recurso hierárquico do indeferimento, no prazo de 10 dias, a contar da notificação deste ao reclamante.

2. Presume-se indeferida a reclamação se o reclamante não for notificado da resolução sobre ela tomada dentro dos 30 dias seguintes à sua apresentação.

3. O recurso hierárquico não produz efeito suspensivo.

Artigo 50º

(Recurso contencioso)

1. Do acto que resolva a final o concurso cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos gerais do direito.

2. No recurso contencioso poderão ser discutidos os vícios contra os quais se haja reclamado e recorrido hierarquicamente, sem êxito, desde que a sua verificação fosse susceptível de influir na decisão do concurso.

Artigo 51º

(Prova da entrega de requerimento)

1. Os requerimentos em que sejam formuladas reclamações ou interpostos recursos hierárquicos são apresentados com uma cópia ou fotocópia.

2. A cópia ou fotocópia será devolvida ao apresentante depois de nela exarado recibo com a data de apresentação e a rubrica autenticada por carimbo ou selo branco da entidade ou serviço a que haja sido apresentada.

3. Equivale à apresentação prevista nos números anteriores, o envio do requerimento pelo correio, sob registo com aviso de recepção efectuado até ao último dia útil imediatamente anterior ao termo do respectivo prazo.

Artigo 52º

(Notificações)

1. As notificações no processo de concurso serão sempre feitas pelo correio, sob registo com aviso de recepção.

2. Da notificação constará com suficiente precisão o acto ou resolução a que respeite, de modo a que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

Artigo 53º

(Publicação dos actos)

1. Sempre que a lei exija a publicação de algum acto, entende-se que será feita na 2ª série do *Boletim Oficial*.

2. Far-se-á também a publicação, pelo menos num jornal da região onde deva ser executada a obra, quando o haja e havendo mais de um, deverá a publicação fazer-se num do de maior expansão habitualmente lidos para esse efeito.

3. Proceder-se-á ainda às publicações exigidas por acordos internacionais e às que, por despacho do Ministro das Infraestruturas e Transportes sejam julgadas convenientes para garantir a conveniente publicidade dos actos.

SECÇÃO II

Do concurso público

SUBSECÇÃO I

Conceito, projecto, caderno de encargos e programa do concurso

Artigo 54º

(Conceito)

O concurso diz-se público quando possam apresentar proposta todas as empresas que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei.

Artigo 55º

(Elementos que servem de base ao concurso)

1. O concurso terá por base um projecto, um caderno de encargos e um programa de concurso, emanados do dono da obra.

2. O projecto, o caderno de encargos e o programa do concurso devem estar patentes nos serviços respectivos, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

3. Os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas pelo dono da obra cópias devidamente autenticadas dos elementos patenteados.

4. Quando o projecto base deva ser elaborado pelo concorrente, o projecto e o caderno de encargos serão substituídos, na fase inicial do concurso, pelos elementos escritos e desenhados necessários para definir com exactidão o fim e as características fundamentais da obra posta a concurso.

Artigo 56º

(Peças do projecto)

1. As peças do projecto a patentear no concurso serão as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, o volume dos trabalhos, o valor para efeitos do concurso, a natureza do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos.

2. Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:

- a) Memória ou nota descritiva;
- b) Mapa de medições, contendo a previsão da quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- c) Programa de trabalhos, quando tiver caracter vinculante.

3. Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, a planta de sondagens e os perfis geológicos.

4. As peças do projecto patenteadas no concurso serão expressamente enumeradas no caderno de encargos.

5. O valor para efeitos de concurso nas empreitadas por preço global é o preço base do concurso; nos restantes tipos de contrato é o custo provável dos trabalhos, estimado sobre as medições do projecto.

Artigo 57º

(Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos é o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

2. Havendo caderno de encargos tipo, devidamente aprovado, para a categoria do contrato posto a concurso, deverá o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, apenas com as cláusulas especiais indicadas para o caso e com as alterações nas cláusulas gerais permitidas pela própria fórmula ou que sejam aprovadas pela autoridade que haja firmado ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória a fórmula típica.

3. Em casos especiais poderá o caderno de encargos prever a concessão ao empreiteiro de prémios pecuniários pela qualidade invulgar de execução da obra ou por antecipação dos prazos estabelecidos para execu-

ção dos trabalhos, contanto que, em conjunto, não excedam 10 por cento do valor da obra.

Artigo 58º

(Programa do concurso)

O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo respectivo e especificará:

- a) As condições estabelecidas neste diploma para a admissão dos concorrentes e apresentação das propostas;
- b) Os requisitos a que eventualmente tenham de obedecer os projectos e variantes apresentados pelos concorrentes e as peças de que devem ser acompanhados;
- c) Se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste, que, na hipótese afirmativa, não podem ser alteradas;
- d) Se o concorrente deve ou não apresentar programa de trabalhos e as prescrições a que o mesmo deve obedecer;
- e) Os critérios de apreciação das propostas para adjudicação da empreitada, com indicação, por ordem decrescente, da importância que se lhes atribui;
- f) Quaisquer disposições especiais, não previstas neste diploma nem contrárias ao que nele se preceitua, relativas ao acto público do concurso;
- g) A entidade que preside ao concurso, a quem devem ser apresentadas reclamações e seja competente para esclarecer qualquer dúvida surgida na interpretação das peças patenteadas em concurso, nos termos do artigo 60º.

2. Na falta de qualquer das especificações a que se refere a alínea c) do número anterior, não será admissível a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos.

SUBSECÇÃO II

Do anúncio do concurso

Artigo 59º

(Anúncio do concurso)

1. A obra será posta a concurso mediante a publicação de anúncio.

2. O anúncio do concurso indicará:

- a) A entidade que põe a obra a concurso e a designação e endereço do serviço por onde corre o respectivo processo;
- b) A designação da empreitada, o local da execução da obra, a natureza e extensão dos trabalhos e as características gerais da obra; se a empreitada estiver dividida em partes, a ordem de grandeza de cada uma e a possibilidade de concorrer a uma a várias ou ao conjunto delas; no caso de, além da execução da obra, o concurso incluir a apresentação de projecto pelos concorrentes, as indicações

que permitam a compreensão do objecto da empreitada com vista à apresentação de propostas adequadas à sua realização;

- c) O preço base do concurso, quando declarado
- d) O endereço do serviço e o local e horas em que poderão ser examinados o projecto, o caderno de encargos o programa do concurso e documentos complementares, ou os elementos patenteados para efeitos de apresentação do projecto base e obtidas cópias autenticadas daquelas peças e respectivo preço e modalidade de pagamento
- e) A natureza e classificação das autorizações constantes do alvará ou alvarás indispensáveis para a admissão dos concorrentes;
- f) Quando aplicável, as condições jurídicas, económicas e técnicas requeridas dos concorrentes;
- g) A referência a cauções ou outras garantias exigidas;
- h) Quanto à apresentação das propostas, a data e hora limites da sua apresentação, o endereço do serviço a quem devem ser dirigidas e a língua ou línguas em que devem ser redigidas;
- i) O prazo de validade das propostas;
- j) A modalidade jurídica de associação que qualquer agrupamento de empresas deva adoptar caso lhe venha a ser adjudicada a empreitada.
- l) As modalidades de financiamento e entidades financiadoras, quando aplicável;
- m) O local, dia e hora em que terá lugar o acto público do concurso;
- n) O tipo de empreitada;
- o) O prazo de execução da obra, quando for determinado;
- p) Os critérios de apreciação das propostas para adjudicação da empreitada;
- q) A data de envio do anúncio para publicação, em cumprimento de acordos internacionais.
- r) A admissibilidade de concorrentes estrangeiros, quando for caso disso, e condições de admissão.

Artigo 60º

(Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de peças patenteadas)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados serão solicitados pelos concorrentes, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas e prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do concurso, até ao fim do terço imediato do mesmo prazo.

2. Dos esclarecimentos prestados juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso advertindo os interessados da sua existência e dessa junção.

SUBSECÇÃO III

Dos prazos dos concursos

Artigo 61º

(Apresentação das propostas)

As propostas dos concorrentes devem ser apresentadas no prazo fixado no anúncio do concurso, sob pena de não serem admitidas.

Artigo 62º

(Prazo de apresentação)

1. O dono da obra fixará no anúncio o prazo razoável para a apresentação das propostas, de harmonia com o volume e a complexidade da obra.

2. Havendo preço base, o prazo do concurso não poderá ser inferior a 20 dias nas empreitadas até 5 000 contos e a 30 dias nas que tenham valor superior, podendo ir até 90 dias.

3. Quando não existir preço base, o dono da obra atenderá ao valor provável dos trabalhos a adjudicar para o efeito de observar os limites fixados no número anterior.

Artigo 63º

(Acto público do concurso)

1. O acto público do concurso deverá ser fixado, em regra, para o primeiro dia útil que se seguir ao termo do prazo indicado no anúncio para a apresentação das propostas.

2. Se, por motivo justificado, não for possível realizar o acto público do concurso na data fixada no anúncio, o dono da obra publicará aviso a fixar a data da realização, mas nunca depois de 30 dias decorridos sobre o termo do prazo do concurso.

SUBSECÇÃO IV

Dos concorrentes

Artigo 64º

(Alvarás)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, só serão admitidas como concorrentes as empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa do concurso e da classe correspondente ao valor da proposta.

2. A titularidade do alvará prova-se pela indicação na proposta do respectivo número, natureza e classe e, no caso de ser exigida, pela exibição dele, no prazo de 48 horas, a contar da correspondente notificação.

3. Serão admitidos concorrentes estrangeiros quando o aviso de abertura o preveja e os concorrentes reúnam as condições do artigo 66º.

Artigo 65º

(Obras para que não seja exigido alvará)

1. Quando o valor da empreitada não imponha posse de alvará, poderá ser exigida no programa do concurso declaração do concorrente da qual conste o equipamento e pessoal de que dispõe para a execução da obra.

2. Quando, a pesar do valor, a natureza especializada da obra o justifique, pode o dono da obra exigir no anúncio e no programa do concurso, como condição de admissão, a titularidade do alvará contendo a autorização correspondente, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artº 67º quanto a concorrentes sediados no estrangeiro.

Artigo 66º

(Concorrentes estrangeiros)

1. Poderão ser admitidas ao concurso, quando as características da obra o justificarem, empresas estrangeiras, mediante despacho do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

2. São ainda admitidas ao concurso, empresas estrangeiras, quando a admissão decorra de acordos ou compromissos internacionais.

3. Os concorrentes estrangeiros deverão apresentar no concurso os seguintes documentos :

- a) Declaração em que mencionem especificamente o equipamento de dispõem para a execução da obra e o pessoal especializado que contam empregar;
- b) Documento comprovativo da sua capacidade financeira para executar a obra;
- c) Prova da sua inscrição na lista de empreiteiros aprovada no país de estabelecimento e documentos comprovativos da sua idoneidade, experiência e capacidade técnica e económica para a execução de trabalhos da-quela natureza.
- d) Declaração, feita por forma autêntica no país onde residam ou tenham sede, de que se submetem à legislação caboverdiana e ao foro dos tribunais de Cabo Verde, com renúncia a qualquer outro.

4. Quando a caução for prestada através de garantia de instituição não sediada em Cabo Verde, aquela será avalizada por um banco de primeira.

5. A lista dos bancos de primeira será fornecida pelo Ministério das Finanças.

SUBSECÇÃO V

Da proposta

Artigo 67º

(Conceito e redacção da proposta)

1. A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta ao dono da obra a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. A proposta deve ser sempre redigida em língua portuguesa e ou noutras indicadas no anúncio do concurso.

Artigo 68º

(Documentos que instruem a proposta)

1. A proposta será instruída com os seguintes documentos:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, na qual o concorrente indique o seu nome, estado civil e domicílio, ou, no caso de ser uma sociedade, dominação social, a sede, as filiais que interessem à execução do contrato, os

nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para a obrigarem do registo comercial da constituição e das alterações do pacto social e que não está em dívida à Fazenda Nacional por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;

- b) Programa de trabalhos e plano de pagamentos, elaborados de acordo com as prescrições do programa de concursos e acompanhado de memória justificativa e descritiva do modo da execução da obra;
- c) Lista de preços unitários que servem de base à proposta;
- d) Nota justificativa do preço proposto, tendo em vista o disposto no nº 3 do artigo 89º;
- e) Declaração de instituição bancária ou seguradora com o compromisso de prestação de garantia bancária ou seguro caução nos termos exigidos para o concurso, em caso de adjudicação ao concorrente;
- f) Documento comprovativo do pagamento da imposto sobre o rendimento do ano mais recente ou documento passado pela repartição de finanças competente justificativo do não pagamento;
- g) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente à segurança social.
- h) Documentos que forem exigidos no programa do concurso, incluindo, para os casos em que não seja exigível alvará ou, quando o concorrente seja estrangeiro, os demais mencionados na lei.

2. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações na lei penal e o concorrente será excluído do concurso, ou, se a obra já lhe houver sido adjudicada, ficará a adjudicação sem efeito.

3. Na memória que acompanha o programa de trabalhos o concorrente especificará os aspectos técnicos que considera essenciais na sua proposta e cujo a rejeição implicaria, por conseguinte, a ineficácia dela.

Artigo 69º

(Esclarecimento da proposta)

Os concorrentes poderão, dentro do prazo do concurso, apresentar, em volume lacrado, quaisquer elementos técnicos que julguem úteis para o esclarecimento das suas propostas e não se destinem à publicidade, não devendo todavia, em caso algum, esses elementos contrariar o que conste dos documentos entregues com a proposta, nem ser invocados para o efeito de interpretação destes últimos.

Artigo 70º

(Proposta simples na empreitada por preço global)

Na empreitada por preço global a proposta será elaborada em conformidade com o modelo nº 1 anexo a este diploma.

Artigo 71º

(Proposta simples na empreitada por série de preços)

1. Na proposta de empreitada por série de preços utilizarão os concorrentes o modelo nº 2 anexo ao presente diploma.

2. O preço total da proposta será o que, atendendo à apresentação da lista de preços unitários, resultar da soma dos produtos dos preços unitários pelas respectivas quantidades de trabalho constantes do mapa de medições, e nesse sentido se considerará corrigido o preço total apresentado pelo empreiteiro, quando diverso do que os referidos cálculos produzam.

Artigo 72º

(Proposta condicionada)

1. Diz-se condicionada a proposta que envolva alterações de cláusulas do caderno de encargos.

2. Sempre que, de acordo com o programa de concurso, o concorrente pre-tenda apresentar proposta condicionada, adoptará o modelo nº 3 anexo a este diploma, devendo indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais na mesma incluídas que sejam diversas das previstas no caderno de encargos.

Artigo 73º

(Proposta com projecto ou variante)

1. As propostas relativas a projecto ou variante da autoria do concorrente serão elaboradas de acordo com o modelo que for aplicável segundo o disposto nos artigos anteriores e o que se estipular no programa do concurso e no caderno de encargos.

2. As propostas relativas a variante ao projecto posto a concurso deverão ser elaboradas obedecendo a sistematização idêntica à da proposta base e em termos que permitam a sua fácil comparação com esta, nomeadamente no que respeita à natureza e volume dos trabalhos previstos, ao programa, meios e processos adoptados, aos preços unitários e totais oferecidos e às condições que divirjam das do caderno de encargos ou de outros documentos do processo de concurso.

Artigo 74º

(Indicação do preço total)

O preço total da proposta deve sempre ser indicado por extenso, sendo a este que se atende em caso de divergência com o expresso em algarismos.

Artigo 75º

(Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos)

1. A proposta será encerrada, juntamente com os documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 68º e o plano de pagamentos, em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, acompanhado de um outro, nas mesmas condições, contendo os restantes documentos exigidos no nº 1 do referido preceito e de outros quaisquer que no caso especial sejam exigidos por lei.

2. O concorrente encerrará os dois sobrescritos num terceiro, também lacrado para ser remetido sob registo e com aviso de recepção, ou entregue contra recibo, à entidade competente, e que se denominará «sobrescrito exterior».

3. No rosto do primeiro sobrescrito referido no nº 1 escrever-se-á a palavra «Proposta» e no segundo «Documentos», indicando-se em ambos o nome do concorrente, a designação da empreitada e a entidade que a pôs a concurso.

4. No rosto do sobrescrito referido no nº 2 escrever-se-á, depois do endereço: «Proposta para o concurso que se realiza em, da empreitada...»

5. O disposto nos números anteriores é aplicável à proposta com projecto base do concorrente, à proposta com variantes ao projecto e aos restantes documentos que a acompanham, os quais têm de ser devidamente identificados.

Artigo 76º

(Não admissão da proposta)

A proposta não será considerada :

- a) Se o concorrente não for titular do alvará contendo a autorização ou autorizações exigidas no programa do concurso ou aquelas se encontrarem suspensas.
- b) Se não for redigida em língua portuguesa ou noutra que seja exigida no anúncio do concurso, acompanhada dos documentos exigidos, também em língua portuguesa, ou, no caso de o não serem, com tradução devidamente legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a respectiva prevalência.
- c) Se faltar algum elemento essencial dos incluídos no modelo aplicável;
- d) Se, tratando-se de proposta condicionada, contiver alterações de cláusulas do caderno de encargos em relação às quais o programa do concurso não admita modificações;
- e) Se a proposta tiver sido recebidas pelo dono da obra depois do termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
- f) Se faltar qualquer documento de apresentação obrigatória ou for recebido depois do termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

SUBSECÇÃO VI

Do acto público do concurso

Artigo 77º

(Da comissão e da acta do concurso)

1. O acto público do concurso decorre perante uma comissão composta de, pelo menos, três membros, designados pelo dono da obra e dos quais um servirá de presidente.

2. Os Ministros da Justiça e das Infraestruturas e Transportes fixarão por portaria o valor das empreitadas acima do qual será necessário a assistência ao acto público do concurso do Procurador-Geral da República ou de um seu representante.

3. De tudo o que ocorrer no acto do concurso será lavrada acta por um funcionário designado para servir de secretário da comissão, a qual será subscrita por este e assinada pelo presidente.

Artigo 78º

(Leitura do anúncio do concurso e dos esclarecimentos publicados e lista dos concorrentes)

1. O acto inicia-se pela leitura do anúncio do concurso e bem assim dos esclarecimentos prestados pelo dono da obra sobre a interpretação do projecto e caderno de encargos, declarando-se as datas em foram publicados.

2. Em seguida elaborar-se-á, pela ordem de entrada das propostas, a lista dos concorrentes, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

Artigo 79º

(Reclamação e interrupção do acto do concurso)

1. Finda a leitura, os concorrentes poderão reclamar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos respectivos documentos lhes haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não haja sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido tornado público e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento por escrito a outro ou outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega das suas propostas;
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste diploma.

2. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, proceder-se-á, do seguinte modo:

- a) O presidente da comissão interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo se o julgar conveniente, adiar o acto do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente;
- b) Se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não houver sido encontrado, a comissão fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar segunda via da sua proposta e documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora a que deverá ter lugar a continuação do acto público do concurso;
- c) Se antes da reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado;
- d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com mero propósito dilatatório, ou que a segunda via da proposta não reproduz a inicialmente entregue, o concorrente será excluído e será feita participação

à Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, para efeitos de cassação dos alvarás de que for titular.

Artigo 80º

(Abertura dos sobrescritos)

1. Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos exteriores pela ordem da sua entrada nos serviços do dono da obra, extraíndo de cada um os dois sobrescritos que devem conter.

2. Pela mesma ordem se fará imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação «Documentos».

Artigo 81º

(Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes)

1. Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que voltará a tornar-se pública a sessão para se indicarem os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão.

2. Serão excluídos os concorrentes cujo os documentos estejam abrangidos nas alíneas b) a e) do artigo 76º.

3. Anotar-se-á na lista dos concorrentes a exclusão daqueles que a comissão tenha deliberado não admitir.

4. Se os documentos estiverem selados, mas com deficiências de selo, ou alguma assinatura não estiver reconhecida, devendo-o estar, a comissão admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem e prosseguirá nas operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades serem sanadas no prazo de dois dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

5. Se contra as decisões tomadas for deduzida qualquer reclamação, a comissão decidi-la-á imediatamente.

6. Quando a grande importância ou complexidade da obra o justifique, o anúncio do concurso poderá prescrever que, abertos os sobrescritos dos documentos, rubricados pela comissão e relacionados na acta, seja suspenso o acto público por prazo razoável que permita o estudo dos documentos.

7. Durante esse prazo os sobrescritos das propostas ficarão confiados à Procuradoria-Geral da República e, decorrido o mesmo, prosseguirá o acto público, começando por se indicar os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão e seguindo-se os demais trâmites legais.

Artigo 82º

(Abertura das propostas)

1. Proceder-se em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos e pela ordem por que estes se encontrem mencionados na respectiva lista.

2. Lidas as propostas, a comissão procederá ao seu exame formal, que poderá ocorrer em sessão secreta, e decidirá se as admite ou não, atento o disposto no artigo 76º.

3. Da decisão que admite uma proposta pode qualquer outro interessado reclamar.

4. As propostas, bem como os elementos juntos pelos concorrentes, serão rubricados por todos os membros da comissão.

5. A comissão fixará um prazo durante o qual os concorrentes ou seus legítimos representantes podem examinar qualquer proposta e os respectivos documentos.

Artigo 83º

(Registo das exclusões e admissões)

Na lista dos concorrentes far-se-á menção da exclusão de qualquer proposta e das razões que a fundamentaram, do preço total constante de cada uma das propostas admitidas e de tudo o que mais que a comissão julgue conveniente.

Artigo 84º

(Encerramento da sessão)

Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dará em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 85º

(Reclamações)

Todas as reclamações formuladas pelos concorrentes no acto público do concurso serão exaradas na acta.

Artigo 86º

(Deliberações da comissão)

1. As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

2. A comissão poderá, quando considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

3. As deliberações que se tomem sobre reclamações serão fundamentadas e exaradas na acta.

4. Se algum dos membros da comissão tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

Artigo 87º

(Recurso hierárquico)

1. Das deliberações da comissão sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o dono da obra, no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

2. No prazo de 10 dias o recorrente apresentará no serviço onde correr o processo do concurso, as alegações do recurso.

3. O recurso presume-se indeferido se não for decidido pela entidade competente no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega das alegações, não podendo antes da decisão ou do decurso desse prazo proceder-se à adjudicação.

4. Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos, anulando-se o concurso, se for caso disso, na medida do necessário para a reposição da legalidade.

SUBSECÇÃO VII

Da Adjudicação

Artigo 88º

(Prazo de validade da proposta)

1. Decorrido o prazo de 90 dias, contado da data do acto público de concurso, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.

2. Se as propostas deverem ser acompanhadas de projecto base, poderá o dono da obra fixar, no programa e anúncio do concurso, maior prazo de validade das propostas.

3. O prazo a que se referem os números anteriores considerar-se-á prorrogado, por consentimento tácito dos concorrentes que nada requeiram em contrário, mas nunca por mais de 60 dias.

4. Decorrido o prazo a que se referem os números anteriores, cessa, para os concorrentes a quem não tenha sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas.

Artigo 89º

(Critério de adjudicação)

1. A adjudicação será feita à proposta mais vantajosa, ponderando-se factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, custo de utilização, a rendibilidade, o valor técnico, as garantias de boa e pontual execução da obra e outros que assumam especial interesse público geral ou local.

2. No programa e no anúncio do concurso deverão ser mencionados todos os factores cuja ponderação está prevista.

3. A adjudicação só poderá ser feita a proposta de preço anormalmente baixo desde que da nota referida na alínea d) do nº 1 do artigo 68º, resulte a justificação desse preço por virtude da originalidade do projecto da autoria do concorrente, da economia do processo de construção ou das soluções técnicas adoptadas ou de condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente disponha para a execução dos trabalhos.

4. A decisão de rejeitar propostas com base no seu valor anormalmente baixo será sempre fundamentada.

5. Não são considerados para efeitos de adjudicação, salvo verificando-se o disposto no nº 3, as propostas que ofereçam preço total inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas no concurso, não entrando para o cálculo dessa média, excepto se o número de propostas admitidas for inferior a cinco, a proposta de mais elevado e de mais baixo preço.

Artigo 90º

(Alteração da proposta, projecto ou variante)

Quando se trate de um concurso com propostas condicionantes ou projectos ou variantes da autoria dos concorrentes, o dono da obra poderá acordar com o proponente escolhido alterações na proposta, projecto ou variante, sem realização de novo concurso, desde que daí não resulte apropriação de soluções contidas na proposta, projecto ou variante apresentados por outro concorrente.

Artigo 91º

(Do direito de não adjudicação)

O dono da obra terá o direito de não fazer adjudicação:

- a) Quando resolva adiar a execução da obra pelo prazo mínimo de um ano;
- b) Quando todas as propostas, ou a mais convenientes, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;
- c) Quando, tratando-se de propostas condicionadas, ou de projectos ou variantes da autoria do empreiteiro, as condições oferecidas e os projectos e variantes lhe não convenham;
- d) Quando, por grave circunstância superveniente, tenha de proceder-se à revisão e alteração do projecto posto a concurso;
- e) Quando haja forte presunção de conluio entre os concorrentes;
- f) Quando todas as propostas ofereçam preço total anormalmente baixo e as respectivas notas justificativas não sejam tidas como esclarecedoras.
- g) Relativamente às propostas abrangidas pelo disposto no nº 6 do artigo 89º.

Artigo 92º

(Minuta do contrato)

1. A minuta do contrato será remetida antes da adjudicação ao concorrente cuja proposta haja sido preferida, para sobre ela se pronunciar no prazo de 5 dias úteis.

2. Se no prazo referido não se pronunciar, considerar-se-á aprovada a minuta.

Artigo 93º

(Reclamações contra a minuta)

1. Só são admissíveis reclamações contra a minuta de contrato quando dela resultem obrigações que se não contenham nas peças escritas e desenhadas patentes no concurso, na proposta ou nos esclarecimentos que sobre esta o concorrente tenha prestado por escrito ao dono da obra.

2. No prazo máximo de 10 dias a entidade que receber a reclamação comunicará ao concorrente o que houver decidido sobre ela, entendendo-se que a defere se não se pronunciar no referido prazo.

3. Da decisão proferida não haverá recurso, mas, se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, o concorrente ficará desobrigado de contratar, desde que, no prazo de 3 dias, contados da data em que tome conhecimento da decisão do dono da obra, comunique a este que desiste da empreitada.

Artigo 94º

(Conceito e notificação da adjudicação)

1. A adjudicação é a decisão pela qual o dono da obra aceita a proposta do concorrente preferido.

2. A adjudicação será notificada ao concorrente preferido, determinando-se-lhe logo que preste, no prazo de 8 dias, a caução, cujo valor expressamente se indicará.

3. A adjudicação, será, também, comunicada aos restantes concorrentes, logo que se comprove a prestação da caução.

4. A entidade adjudicante facultará, no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo pedido, aos concorrentes que o solicitarem, a acta do acto público do concurso e o relatório da decisão tomada, sem prejuízo do carácter secreto dos trabalhos da comissão.

SUBSECÇÃO VIII

Da caução

Artigo 95º

(Função da caução)

1. O adjudicatário garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato de empreitada.

2. O dono da obra poderá recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

Artigo 96º

(Valor)

A caução será de valor correspondente a 5% do preço total da adjudicação, no caso de não ser de outro modo estipulado no caderno de encargos.

Artigo 97º

(Modo da prestação)

1. A caução será prestada por depósito de dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro caução.

2. O depósito de dinheiro ou títulos efectuar-se-á em qualquer instituição bancária, à ordem da entidade indicada no anúncio do concurso, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. Quando o depósito for efectuado em títulos estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média de cotação na Bolsa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

4. Se o adjudicatário pretender prestar garantia bancária apresentará documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra, em virtude de incumprimento das obrigações a que a garantia respeita e independentemente de decisão judicial.

5. Se optar pela modalidade de seguro caução o adjudicatário apresentará apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumirá, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra por força do incumprimento das obrigações a que o seguro respeita, independentemente de decisão judicial.

6. Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da conta do adjudicatário.

Artigo 98º

(Revalidação da caução)

1. Quando a garantia bancária ou o seguro caução sejam emitidos por prazo fixo, o adjudicatário deverá apresentar nova caução, com 30 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo da anterior e com validade a partir desta data, de forma a cobrir todo o prazo de garantia, quando o termo deste se venha a verificar em data posterior à prevista ao tempo da prestação da garantia ou do seguro.

2. A falta de apresentação de nova caução nos termos do número anterior constitui fundamento bastante para a rescisão imediata do contrato pelo dono da obra.

Artigo 99º

(Ineficácia da adjudicação por falta de prestação de caução)

Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante, a adjudicação considerar-se-á desde logo sem efeito.

SYBSECÇÃO IX

Do contrato

Artigo 100º

(Prazo para a celebração do contrato)

1. O contrato deverá ser celebrado no prazo de 30 dias, contados da data de prestação da caução.

2. O dono da obra comunicará ao adjudicatário, por ofício e com a antecipação mínima de 5 dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

3. O adjudicatário perderá a favor do dono da obra a caução prestada, considerando-se desde logo a adjudicação sem efeito, se não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato e não houver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante.

4. Sempre que, nos termos do número anterior, a falta do adjudicatário não for devidamente justificada, o dono da obra comunicala-á à Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e Obras Particulares.

5. Se o dono da obra não promover a celebração do contrato dentro do prazo estabelecido no nº 1, poderá o adjudicatário recusar-se a outorgá-lo posteriormente.

Artigo 101º

(Formalidades da celebração do contrato)

1. O contrato revestirá a forma escrita.

2. A celebração de contrato escrito não é exigida quando haja dispensa legal de concurso ou se trate de despesas provenientes de revisão de preços.

3. O contrato será celebrado, por documento autêntico exarado ou registado em livro próprio na sede dos serviços competentes, desde que o dono da obra seja o Estado, outra entidade pública ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, servindo de oficial público o funcionário designado nas respectivas leis orgânicas ou estatutos ou, no silêncio destas, por despacho ministerial.

4. Quando o dono da obra não seja nenhuma das entidades referidas no número anterior, o contrato será celebrado por escritura pública.

5. Após a assinatura do contrato, o empreiteiro receberá duas cópias autênticas do mesmo e de todos os elementos que dele façam parte integrante.

6. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato serão de conta do empreiteiro.

7. No livro em que estiver registado ou exarado o contrato serão averbados os suplementos e contratos adicionais que posteriormente venham a modificá-lo e que deverão ser celebrados pela mesma forma;

Artigo 102º

(Representação do dono da obra)

1. A representação do Estado e outras entidades públicas na outorga dos contratos, cabe ao Ministro das Infraestruturas e Transportes, ou a funcionário por si designado.

2. Nos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial ou a um conselho, a representação pertencerá ao presidente respectivo, seja qual for o valor da despesa e a entidade a competente para a autorizar.

3. A legitimidade dos poderes para outorga em representação do Estado ou outra entidade pública será conferida no despacho que aprovar a minuta.

Artigo 103º

(Conteúdo do contrato)

1. O contrato deverá conter:

- a) A identificação dos outorgantes, com menção do despacho que conferiu poderes ao representante do dono da obra;
- b) A especificação da obra que for objecto da empreitada;
- c) Menção do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta;
- d) A menção do despacho de adjudicação, bem como da dispensa de concurso, quando for o caso;
- e) O valor da adjudicação, a identificação da lista contratual dos preços unitários e ainda o encargo total resultante do contrato e a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito;
- f) O teor das condições da proposta, sempre que se trate de proposta condicionada;
- g) O prazo de execução da obra, com as datas previstas, de início e termo;
- h) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
- i) O regime, a forma e os prazos de pagamento e revisão de preços;
- j) As garantias oferecidas à execução do contrato.

2. Se faltarem no contrato as especificações exigidas nas alíneas f) e h) do número anterior, considerar-se-ão para todos os efeitos integradas nele as condições da proposta do adjudicatário e as condições vinculativas

da memória descritiva e justificativa do programa de trabalhos, salvo se o contrato expressamente as excluir ou alterar.

3. O contrato que não contiver as especificações referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)*, bem como as das alíneas *g)* e *i)*, se estas não constarem do caderno de encargos, será nulo e de nenhum efeito.

Artigo 104º

(Elementos integrados no contrato)

Para todos os efeitos deste diploma consideram-se integrados no contrato, em tudo quanto por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o projecto, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso, e bem assim todas as outras peças que no título contratual se refiram.

SECÇÃO III

Do concurso limitado

Artigo 105º

(Conceito)

Diz-se limitado o concurso em que só podem apresentar proposta as empresas para o efeito convidadas pelo dono da obra.

Artigo 106º

(Modalidades de concurso limitado)

1. O concurso limitado pode ser realizado com ou sem apresentação de candidaturas.

2. No concurso limitado sem apresentação de candidaturas, as empresas a convidar para apresentação de proposta, em número não inferior a três, serão escolhidas pelo dono da obra, de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha.

3. No concurso limitado com apresentação de candidaturas, todas as empresas que preencham as condições técnicas, económicas e outras definidas no anúncio que se refere o nº 1 do artº 108º podem solicitar a sua participação, convidando o dono da obra os candidatos seleccionados com base nas informações obtidas nos termos da alínea *c)* do nº 1 do artigo 108º a apresentar proposta destinada à execução da obra.

4. A modalidade de concurso limitado sem apresentação de candidaturas só poderá aplicar-se a obras cujo valor não exceda o limite até ao qual, em face da legislação respectiva, é lícito ao dono da obra optar pelo concurso limitado independentemente de autorização especial, sendo obrigatória, em todos os demais casos, a modalidade referida no nº 3.

Artigo 107º

(Regime legal do concurso)

O concurso limitado rege-se-á pelas disposições que regulam o concurso público em tudo que não seja incompatível com a sua natureza ou com as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 108º

(Abertura do concurso)

1. Os concursos limitados com apresentação de candidaturas serão abertos mediante anúncio de que deverão constar:

- a) Os elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *j)*, *l)*, *n)*, *o)*, *p)* e *q)* do nº 2 do artigo 59º;
- b) As condições de carácter profissional, técnico, económico e outras que sejam exigidas aos interessados para se candidatarem ao concurso;
- c) Os documentos e declarações posteriormente confirmáveis, relativas à situação dos candidatos, designadamente no que se refere ao preenchimento das condições referidas no número anterior e ao cumprimento do artigo 64º
- d) O prazo para a recepção dos pedidos de participação, o endereço para onde devem ser remetidos e a língua ou línguas em que devam ser redigidos;
- e) O prazo dentro do qual serão enviados os convites do dono da obra aos candidatos seleccionados para a apresentação de propostas;
- f) Se for caso disso, em virtude do volume ou especialidade da obra ou do nível de qualificações exigidas para as candidaturas, a data, hora e local da sessão pública que se resolva efectuar para abertura dos pedidos de participação.

2. Os convites para apresentação de propostas serão enviados simultaneamente a todos os interessados convidados e deverão referir:

- a) O anúncio do concurso;
- b) As informações mencionadas nas alíneas *d)*, *g)*, *h)*, *i)* e *m)* do nº 2 do artigo 59º;
- c) Os documentos e informações a juntar pelos concorrentes às suas propostas, seja para comprovação das declarações previstas na alínea *c)* do nº 1, seja como complemento ou esclarecimento das informações e documentos ali exigidos.

3. Nos concursos limitados sem apresentação de candidaturas a que se refere o nº 2 do artigo 108º, o anúncio do concurso e a publicação dos esclarecimentos a que se referem o nº 2 do artigo 59º e artigo 60º, respectivamente, serão substituídos por circular às empresas convidadas.

Artigo 109º

(Prazos)

1. Nos concursos sem apresentação de candidaturas o prazo de apresentação das propostas será livremente fixado pelo dono da obra.

2. Nos concursos com apresentação de candidaturas o prazo para a apresentação do pedido de participação não poderá ser inferior a 20 dias contados da publicação do anúncio.

3. O prazo de apresentação das propostas será fixado pelo dono da obra não podendo ser inferior a 20 dias a contar da data de recepção do convite.

4. Os pedidos de participação e os convites para apresentação das pro-postas podem ser efectuados por carta, telegrama, telex, telefax ou telefone, devendo o pedido de participação ser confirmado por carta, no prazo do nº 1 do presente artigo se o meio utilizado não tiver sido este.

Artigo 110º

(Acto público do concurso)

No acto público do concurso será feita a leitura do anúncio e do convite ou da circular enviada aos concorrentes, consoante os casos.

Artigo 111º

(Critérios de adjudicação)

1. No concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço.

2. No concurso limitado com apresentação de candidaturas e no concurso sem apresentação de candidaturas quando se trate de propostas condicionadas, a adjudicação far-se-á nos termos estabelecidos para o concurso público.

3. É aplicável ao concurso limitado o disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 89º.

SUBSECÇÃO IV

Do ajuste directo

Artigo 112º

(Conceito)

A empreitada diz-se celebrada por ajuste directo quando o empreiteiro é escolhido independentemente de concurso.

Artigo 113º

(Modo de celebração)

Se não for dispensado contrato formal, esta celebrar-se-á nos termos estabelecidos para os contratos precedidos de concurso.

SECÇÃO V

Disposições relativas à empreitada por percentagem

Artigo 114º

(Formação do contrato)

A formação do contrato de empreitada por percentagem rege-se pelo disposto nas secções anteriores, em tudo quanto não contrarie a sua natureza e o estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 115º

(Conteúdo do contrato)

1. O título contratual deverá conter:

- a) A identificação dos outorgantes, com menção do despacho que conferiu poderes ao representante do dono da obra no contrato;
- b) A especificação dos trabalhos que constituem objecto do contrato, com referência ao respectivo projecto, quando exista;
- c) A indicação do diploma ou do acto que haja autorizado a adjudicação, quando tal autorização seja legalmente necessária;
- d) O valor máximo dos trabalhos a realizar;
- e) O prazo dentro do qual os trabalhos deverão ficar concluídos;
- f) As percentagens para encargos de administração própria e lucro do empreiteiro;
- g) As percentagens para depreciação de utensílios e de máquinas e as quantias destinadas a instalação de estaleiros.
- h) As estipulações especiais sobre forma de pagamento, se a elas houver lugar.

2. O contrato será nulo quando não contiver as especificações indicadas nas alíneas a), b), d), e), f), g), e h) do nº 1.

CAPÍTULO III

Da execução da empreitada

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 116º

(Notificações relativas à execução da empreitada)

1. As notificações das resoluções do dono da obra ou do seu fiscal serão sempre feitas por escrito, assinadas pelo fiscal da obra, ao em-preiteiro ou seu representante.

2. A notificação será feita mediante entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou representante um dos exemplares como recibo.

3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar o recibo, o fiscal da obra lavrará auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem, e considerará feita a notificação.

Artigo 117º

(Ausência do local da obra do empreiteiro ou seu representante)

O empreiteiro ou o seu representante não poderá ausentar-se do local dos trabalhos sem o comunicar ao fiscal da obra, deixando um substituto aceite pelo dono da obra.

Artigo 118º

(Polícia no local dos trabalhos)

1. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos a realizar e retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

2. A ordem deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Artigo 119º

(Actos para que seja exigida a presença do empreiteiro)

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanhará os representantes do dono da obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, e bem assim em todos os actos em que a sua presença for exigida.

2. Sempre que, nos termos do presente diploma, ou do contrato, da diligência efectuada deva lavar-se auto, será ele assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, o que será confirmado por duas testemunhas, que também o assinarão.

4. A infracção do disposto neste artigo e no antecedente será punida com a multa de 10 000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 120º

(Pagamento de salários)

1. O empreiteiro afixará, por forma bem visível, no local de obra e depois de autenticada pela fiscalização, a tabela de salários mínimos pagos ao pessoal empregue na obra de acordo com a lei e comunicará ao dono da obra a periodicidade em que efectuará os pagamentos.

2. Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento de ordenados e salários, o dono da obra poderá satisfazer os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro, as somas despendidas para esse fim.

Artigo 121º

(Seguro)

O empreiteiro deverá segurar contra acidentes no trabalho e doenças profissionais todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que tal lhe for exigido pelo fiscal da obra.

Artigo 122º

(Publicidade)

O empreiteiro não poderá consentir ou fazer no local dos trabalhos qualquer espécie de publicidade sem autorização do fiscal da obra.

Artigo 123º

(Morte, interdição ou falência do empreiteiro)

1. Se depois de assinado o contrato, o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, verificar-se-á a caducidade do contrato.

2. O dono da obra poderá aceitar, se lhe convier, que os herdeiros do empreiteiro falecido tomem sobre si o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais.

3. Quando o empreiteiro se apresente ao tribunal para a declaração de falência e houver acordo de credores, poderá o dono da obra consentir que o contrato continue com a sociedade formada pelos credores quando o requeiram e as obras não tenham sofrido entretanto interrupção.

4. Verificada a caducidade do contrato, proceder-se-á à medição dos trabalhos efectuados e à sua liquidação pelos preços unitários respectivos, se existirem, ou, no caso contrário, nos que forem fixados por acordo, por arbitragem ou judicialmente, observando-se, na parte aplicável, as disposições relativas à recepção e liquidação da obra, precedendo inquérito administrativo.

5. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou credores terão direito à seguinte indemnização:

- a) 5 por cento do valor dos trabalhos não efectuados, se a morte ou falência ocorrer durante a execução do contrato;
- b) Se a morte ou falência ocorrer antes do início dos trabalhos, o valor correspondente às despesas comprovadamente feitas para execução do contrato de que os futuros executantes possam tirar proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamento e materiais a que se refere o nº 7.

6. Não haverá lugar a qualquer indemnização:

- a) Se a falência for julgada culposa ou fraudulenta;
- b) Se provar que a impossibilidade de solver os compromissos existia já à data da apresentação das propostas no concurso;
- c) Se os herdeiros ou credores do empreiteiro se não habilitarem a tomar sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

7. O destino dos estaleiros, equipamentos e materiais existentes na obra ou a esta destinados regular-se-á pelas normas aplicáveis no caso de rescisão do contrato pelo empreiteiro.

8. As quantias que, nos termos dos números anteriores, a final se apurarem serem devidas à herança ou à massa falida serão depositadas numa instituição bancária, para serem pagas a quem se mostrar com direito.

Artigo 124º

(Trespasse da empreitada)

1. O empreiteiro não poderá trespassar a empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra.

2. O dono da obra não poderá, sem a concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

3. Se o empreiteiro trespassar a empreitada sem observância do disposto no nº 1, poderá o dono da obra rescindir o contrato.

4. Se o dono da obra deixar de cumprir o disposto no nº 2, terá o empreiteiro direito a rescindir o contrato.

SECÇÃO II

Da consignação da Obra

Artigo 125º

(Conceito e efeitos da consignação da obra)

Chama-se consignação da obra ao acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde hajam de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.

Artigo 126º

(Prazo para a execução da obra e sua prorrogação)

1. O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar-se da data da consignação.

2. Sempre que por imposição do dono da obra ou em virtude de deferimento de reclamação do empreiteiro haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo contratual para a conclusão da obra será prorrogado, a requerimento do empreiteiro, na proporção do valor desses trabalhos relativamente ao valor da empreitada.

3. Nos casos a que se refere o artigo 29º, terá o empreiteiro direito a uma prorrogação adicional do prazo de conclusão da obra, por período igual ao decorrido para a fixação ou acordo sobre os novos preços.

Artigo 127º

(Prazo da consignação)

1. No prazo máximo de 30 dias, contados da data da assinatura do contrato, far-se-á a consignação da obra, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, hora e lugar em que deve apresentar-se.

2. Quando o empreiteiro não compareça no dia fixado e não haja justificado a falta, ser-lhe-á marcado, pela entidade que deve proceder à consignação, um prazo improrrogável para se apresentar, e, se no decurso dele não comparecer, caducará o contrato, respondendo civilmente o empreiteiro pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caduco e aquele por que a obra vier a ser de novo adjudicada, com perda da caução e consequente comunicação, para os fins convenientes, à Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e Particulares.

3. Se dentro do prazo referido no nº 1 do artigo anterior não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, far-se-á a consignação logo que essa posse seja adquirida.

Artigo 128º

(Consignações parciais)

1. Poderá o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos onde os trabalhos devam iniciar-se, desde que esteja assegurada a posse dos restantes em tempo que garanta a não interrupção da obra e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação demandem muito tempo ou não possam efectuar-se logo na totalidade por qualquer outra circunstância.

2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos ou peças escritas e desenhadas não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos considera-se iniciada a obra na data da última consignação parcial podendo, no entanto, o prazo ser alterado, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, em correspondência com os volumes de trabalho a realizar a partir a partir dessa data.

Artigo 129º

(Retardamento da consignação)

1. O empreiteiro pode rescindir o contrato:

- a) Se não for feita consignação no prazo de seis meses, contados da data em que deveria efectuar-se;
- b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de seis meses seguidos ou interpolados.

2. Todo o retardamento das consignações de que resulte interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos e que não seja imputável ao empreiteiro dá a este o direito de ser indemnizado pelos danos sofridos como consequência necessária desse facto.

3. Se, nos casos dos dois números anteriores, o retardamento da consignação for devido a caso imprevisto ou de força maior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se-á aos danos emergentes.

Artigo 130º

(Auto de consignações)

1. Da consignação será lavrado auto, no qual se fará referência ao contrato e se mencionarão:

- a) As modificações que, em relação ao projecto, se tenham dado no local em que os trabalhos hão de ser executados e que possam influir no seu custo;
- b) As operações executadas, tais como restabelecimento de traçados, implantações de obras e colocação de referências;

- c) Os terrenos e construções de que se dê posse ao empreiteiro;
- d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projecto, que no momento forem entregues ao empreiteiro;
- e) As reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro relativamente ao acto de consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo delegado do dono da obra.

2. O auto de consignação será lavrado em duplicado e assinado pelo delegado do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou representante deste.

3. Nos casos de consignação parcial lavrar-se-ão tantos autos quantas as consignações.

Artigo 131º

(Modificação das condições locais e suspensão da consignação)

1. Quando se verificarem, entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou os dados que serviram de base à sua elaboração, diferenças que possam determinar a necessidade de um projecto de alteração, a consignação será suspensa, podendo, no entanto, prosseguir quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alteração, desde que se verificarem as condições estabelecidas para a realização de consignações parciais.

2. A consignação suspensa só poderá prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto.

Artigo 132º

(Reclamação do empreiteiro)

1. O empreiteiro deverá fazer exarar as suas reclamações no próprio auto de consignação, podendo, porém, limitar-se a anunciar o seu objecto e reservar-se a apresentar por escrito exposição fundamentada, dentro do prazo de dez dias.

2. Se o empreiteiro não proceder como se dispõe no número anterior, tomar-se-ão como definitivos os resultados do auto, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de reclamar contra erros ou omissões do projecto, se for caso disso.

3. A reclamação exarada ou enunciada no auto será decidida pelo dono da obra no prazo de 20 dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos, e com essa decisão terá o empreiteiro de conformar-se para efeitos de prosseguimento dos trabalhos, sem prejuízo do direito de impugnação pelos meios legais, a qual não terá efeito suspensivo.

4. Atendida pelo dono da obra a reclamação, ou se a mesma não for decidida no prazo fixado no número anterior, considerar-se-á como não efectuada a consignação na parte abrangida pela reclamação.

Artigo 133º

(Indemnização)

1. Se, no caso de o empreiteiro querer usar o direito de rescisão por retardamento da consignação, ou em seguimento de suspensão da consignação, esse direito

lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se verificar, pelos meios competentes, que tal negação era ilegítima, deverá o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do acto de não haver podido exercer o seu direito oportunamente.

2. A indemnização limitar-se-á às perdas e danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta, e só será devida quando o empreiteiro, na reclamação formulada no auto de consignação, tenha manifestado expressamente a sua vontade de rescindir o contrato, especificando o fundamento legal.

SECÇÃO III

Do plano de trabalhos

Artigo 134º

(Objecto e aprovação do plano de trabalhos)

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, sendo necessariamente acompanhado do plano de pagamentos com a previsão do escalonamento e periodicidade dos pagamentos a efectuar durante o prazo contratual.

2. No prazo estabelecido no caderno de encargos ou no contrato e que não poderá exceder 90 dias, contados da data da consignação, o empreiteiro apresentará ao fiscal da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos.

3. O dono da obra pronunciar-se-á sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 30 dias, podendo introduzir-lhe modificações consideradas convenientes, não lhe sendo, contudo, permitido alterá-lo nos pontos que hajam constituído condição essencial da validade da proposta do empreiteiro, salvo acordo prévio com o empreiteiro.

4. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deverá conformar a execução da obra.

Artigo 135º

(Modificação do plano de trabalhos)

1. O dono da obra poderá alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com o direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta sendo a modificação ou novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

Artigo 136º

(Atraso no cumprimento do plano de trabalhos)

1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, o fiscal da obra, poderá notificá-lo para apresentar, nos quinze dias seguintes,

o plano dos diversos trabalhos que em cada um dos meses seguintes conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.

2. Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando devidamente autorizado, elaborará novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, e notificá-lo-á ao empreiteiro.

3. Nos casos do número anterior, será concedido ao empreiteiro prazo suficiente para proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

4. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos dos números antecedentes, poderá o dono da obra tomar posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

5. Cumprindo o que se dispõe no número anterior, a empreitada continuará assim administrada até à conclusão dos trabalhos, ou será posta de novo em praça em qualquer altura da sua execução, conforme for mais conveniente aos interesses do dono da obra.

6. Em ambos os casos de que trata o número antecedente, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifique, correrão por conta das somas que se deverem ao empreiteiro e pelas forças do depósito de garantia, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar por força de todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.

7. Se da administração por terceiro ou da nova praça resultar qualquer economia, pertencerá esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, ao qual serão, todavia, neste caso, restituídos o depósito de garantia e as quantias retidas, logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente recebida, tendo ainda o empreiteiro direito a ser pago, na medida em que a economia obtida o permita, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro.

8. No caso previsto no nº 4 deste artigo poderá também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar para rescisão pura e simples do contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

SECÇÃO IV

Da execução dos trabalhos

Artigo 137º

(Data do início dos trabalhos)

1. Os trabalhos serão iniciados na data fixada no respectivo plano.

2. O dono da obra poderá consentir que os trabalhos sejam iniciados em data posterior quando o empreiteiro alegue e prove razões justificativas do atraso.

3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano, nem obtenha adiamento, o dono da obra poderá rescindir o contrato, a não ser que opte pela aplicação da multa por cada dia de atraso, correspondente a 1 por mil de adjudicação, se outro montante não estiver estabelecido no caderno de encargos.

4. No caso de ser rescindido o contrato serão aplicáveis as normas prescritas para a não comparência do empreiteiro ao acto de consignação.

Artigo 138º

(Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

1. Nenhum elemento da obra será começado sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, perfis, alçados, cortes, cotas de referência e demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos quando estes devam ser pagos por medições.

2. Serão demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro, à sua custa, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito, todos os trabalhos que tenham sido realizados com a infracção do disposto no nº 1 deste artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos.

Artigo 139º

(Demora na entrega dos elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no nº 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou interrupção dos trabalhos ou o abrandamento do ritmo da sua execução, proceder-se-á segundo o disposto para os casos de suspensão dos trabalhos pelo dono da obra.

Artigo 140º

(Objectos de arte e antiguidades)

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, moedas e quaisquer subs-tâncias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições serão entregues pelo empreiteiro ao fiscal da obra, por auto donde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extracção ou desmontagem do objecto envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunicará o achado ao fiscal da obra e suspenderá a execução da obra até receber as instruções necessárias.

3. O descaminho ou destruição de objectos compreendidos entre os mencionados neste artigo serão participados pelo fiscal ou pelo dono da obra ao agente do Ministério Público da comarca para competente procedimento criminal.

4. De todos os achados dará o dono da obra conhecimento ao departamento governamental que integra os serviços de protecção do património.

SECÇÃO V

Dos materiais

Artigo 141º

(Especificações)

1. Todos os materiais que se empregarem nas obras terão a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos.

2. Sempre que o empreiteiro julgue que as características dos materiais fixadas no projecto ou no caderno de encargos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, comunicará o facto ao fiscal da obra e fará uma proposta fundamentada de alteração a qual será acompanhada de todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar e do prazo em que o dono da obra deve pronunciar-se.

3. Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo nela indicado e não ordenar por escrito a suspensão dos respectivos trabalhos, utilizará o empreiteiro os materiais previstos no projecto ou no caderno de encargos.

4. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, será o empreiteiro livre de decidir como melhor entender, respeitando, no entanto, as respectivas normas oficiais em vigor e as características habituais em obras análogas.

5. Qualquer especificação do projecto ou clausula do caderno de encargos ou do contrato em que se estabeleça que incumbirá ao dono da obra ou ao seu fiscal a fixação das características técnicas dos materiais será nula.

6. O aumento ou diminuição de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais será respectivamente acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

Artigo 142º

(Exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros e semelhantes)

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros ou semelhantes, serão em regra extraídos nos locais fixados no projecto no caderno de encargos ou no contrato, e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo neste caso, a aplicação dos materiais procedida de aprovação do fiscal da obra.

2. Se o empreiteiro aceitar a extracção dos materiais nos locais fixados no projecto, caderno de encargos ou no contrato e se, durante a execução da obra e por exigências desta, for necessário que passe a explorar todos ou alguns deles em lugares diferentes, proceder-se-á à rectificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extracção.

3. Quando a extracção dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência

não determinará qualquer alteração do custo dos trabalhos, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou se resultar da imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projecto ou no caderno de encargos.

4. Para rectificação do custo dos trabalhos seguir-se-á o disposto relativamente às alterações do projecto.

Artigo 143º

(Expropriações)

1. Quando no projecto, no caderno de encargos ou no contrato se não fixarem pedreiras, saibreiras ou areeiros donde o empreiteiro possa extrair os materiais precisos para a construção, terá direito a obter a expropriação por utilidade pública urgente e a utilizar os meios legais para as explorar à sua custa em prédios particulares, mediante justa indemnização e reparando todos os prejuízos a que der causa pela extracção, transporte e depósito dos materiais. Neste caso, deverá apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra ou seus agentes, os contractos ou ajustes que, para aquele efeito, tiver celebrado com os proprietários.

2. Enquanto durarem os trabalhos da empreitada, os terrenos por onde haja de fazer-se o conveniente acesso aos locais de exploração de pedreiras, saibreiras ou areeiros, ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

Artigo 144º

(Novos locais de exploração)

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra, por motivos alheios a esta, tiver necessidade ou conveniência de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, ou dos escolhidos pelo empreiteiro, poderá ordená-lo, desde que proceda à rectificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados.

Artigo 145º

(Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições)

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam ou provenientes de demolições ou de outras obras, será o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que devam aplicar-se, seguindo-se, no que for aplicável, o disposto no artigo 29º.

2. O disposto no numero anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que tiver feito.

Artigo 146º

(Aprovação de materiais)

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargo ou no contrato, o empreiteiro submeterá os materiais à aprovação do fiscal da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a aprovação referida, a qual se considera concedida se o fiscal da obra se não pronunciar nos dez dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais largo, facto que, naquele prazo, se comunicará ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra.

4. A colheita e a remessa das amostras far-se-á de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que porventura sejam impostas pelo contrato.

5. O caderno de encargos da empreitada deverá especificar os ensaios cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro, entendendo se, em caso de omissão, que os encargos com a realização dos ensaios são de conta do dono da obra.

Artigo 147º

(Reclamação quanto à aprovação de materiais)

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que deveria ter sido concedida, por os materiais satisfazerem as condições do contrato, poderá pedir a imediata colheitas de amostras e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação, fundamentada, no prazo de 5 dias.

2. Considerar-se-á deferida a reclamação se o fiscal da obra se não pronunciar sobre ela nos 5 dias subsequentes, a não ser que exijam período mais largo quaisquer novos ensaios a realizar, facto que, naquele prazo se comunicará ao empreiteiro.

3. Em caso de indeferimento pelo fiscal da obra, cabe recurso hierárquico, para instrução do qual se poderá proceder a novos ensaios.

4. Os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão custeados por este, salvo estipulação em contrário.

Artigo 148º

(Efeitos de aprovação dos materiais)

1. Aprovados os materiais postos ao pé da obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No acto da aprovação dos materiais poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis a culpa do empreiteiro, deverá esta substituí-los à sua custa. Mas se for devido a caso de força maior, terá o empreiteiro direito a ser indemnizado pelo dono da obra dos prejuízos sofridos com a substituição.

Artigo 149º

(Aplicação dos materiais)

Os materiais devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor, ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo fiscal da obra.

Artigo 150º

(Substituição de materiais)

1. Serão rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não hajam sido aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais serão de conta do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do nº1, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 151º

(Depósito de materiais não destinados à obra)

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do fiscal da obra, materiais ou equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 152º

(Remoção de materiais)

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, em prazo que o fiscal da obra fixará de acordo com as circunstâncias, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou equipamento que não respeitem às obras, poderá o fiscal fazê-los transportar para onde mais lhe convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro.

2. Depois de terminada a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos de materiais, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos. Se o não fizer, o dono da obra poderá proceder à remoção, à custa do empreiteiro.

SECÇÃO VI

Da fiscalização

Artigo 153º

(Agentes da fiscalização)

1. A execução dos trabalhos será fiscalizada pelos representantes do dono da obra que este para tal efeito designe.

2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais agentes, o dono da obra designará um deles para chefiar, como fiscal da obra e, sendo um só, a este caberá as funções de fiscal da obra.

3. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos de legislação especial, incumbir a outras entidades devendo essa fiscalização ser, porém, exercer-se de modo que:

- a) Seja dado prévio conhecimento ao fiscal da obra da efectivação de qualquer diligência no local de trabalho;
- b) Sejam, imediatamente e por escrito, comunicadas ao fiscal da obra todas as ordens dadas e notificações feitas ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 154º

(Função da fiscalização)

À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, caderno de encargos e do plano de trabalhos e, designadamente:

- a) Verificar a implantação da obra, de acordo com referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
- b) Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- c) Aprovar os materiais a aplicar;
- d) Vigiar os processos de execução;
- e) Verificar as características dimensionais da obra;
- f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecido;
- h) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis.
- j) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano;
- l) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- m) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projecto, confirmam a terceiro direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- n) Resolver, sempre que seja da sua competência, todas as questões que surjam ou que lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução e segurança da obra e facilidade das medições;

- o) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e fazê-las cumprir;
- p) Informar o dono da obra da constatação dos factos que, nos termos da lei, conferem direito de rescisão do contrato;
- q) Praticar todos os demais actos previstos em outros preceitos deste diploma.

Artigo 155º

(Função da fiscalização nas empreitadas por percentagem)

Quando se trate de trabalhos realizados por percentagem, a fiscalização, além de promover o necessário para que a obra se execute com perfeição e dentro da maior economia possível, deve:

- a) Acompanhar todos os processos de aquisição dos materiais, sugerindo ou impondo, a consulta e a aquisição a empresas que possam oferecer melhores condições de fornecimento, quer em qualidade, quer em preço;
- b) Vigiar todos os processos de execução, sugerindo ou ordenando, com a necessária justificação, a adopção dos que conduzam a maior perfeição ou economia;
- c) Visar todos os documentos de despesa, quer de materiais, quer de jornais;
- d) Velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais e pela sua guarda e aplicação;
- e) Verificar toda a contabilidade da obra, impondo a efectivação dos registos que considere necessários,

Artigo 156º

(Modo de actuação da fiscalização)

1. Para realização das atribuições, a fiscalização dará ao empreiteiro ordens, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais actos necessários.

2. Os actos referidos no número anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.

3. A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem anular a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 157º

(Reclamação contra ordens recebidas)

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora da ordem dos trabalhos qualquer ordem recebida, deverá apresentar ao fiscal da obra, no prazo de 5 dias, a sua reclamação, em cujo duplicado será passado recibo.

2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, encaminhará este imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.

3. O fiscal da obra notificará a decisão tomada ao empreiteiro no prazo de 30 dias, equivalendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.

4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, poderá o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem de que penda reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.

5. Nos casos do número anterior, e bem assim quando a reclamação for indeferida, será o empreiteiro obrigado a cumprir prontamente a ordem, ficando, porém, liberto de toda a responsabilidade civil ou criminal que desse cumprimento resultar e tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suporte, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

Artigo 158º

(Falta de cumprimento da ordem)

1. Se o empreiteiro não cumprir ordem legal, dimanada do fiscal da obra, dada por escrito sobre matéria relativa à execução, nos termos contratuais da empreitada, e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, assistirá ao dono da obra o direito de, se assim entender, rescindir o contrato por culpa do empreiteiro.

2. Se o dono da obra não rescindir o contrato, ficará o empreiteiro responsável pelos danos emergentes da desobediência.

SECÇÃO VII

Da suspensão dos trabalhos

Artigo 159º

(Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro)

1. O empreiteiro só poderá suspender a execução dos trabalhos por mais de 10 dias, se tal tiver sido previsto no plano de trabalhos em vigor ou resulte:

- a) Da ordem ou autorização do dono da obra ou seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
- b) De caso de força maior;
- c) Da falta de pagamento das prestações devidas por força do contrato, ou dos trabalhos executados, quando hajam decorrido 3 meses sobre a data do vencimento;
- d) Da impossibilidade de prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos;
- e) De disposição do presente diploma.

2. O exercício da faculdade de suspensão da execução dos trabalhos prevista no número anterior, deverá ser antecedida de comunicação ao dono da obra, por notificação judicial ou carta registada, com menção expressa dos aspectos fundamentais da decisão.

Artigo 160º

(Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra)

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, e bem assim quando o imponham o estudo de alterações a introduzir no projecto, o fiscal da obra poderá, obtida a necessária autorização, suspender-los temporariamente, no todo ou em parte.

2. No caso de qualquer demora na suspensão envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização poderá ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando imediatamente do facto o dono da obra.

Artigo 161º

(Autos de suspensão)

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior como em qualquer outro em que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, lavrará auto, em duplicado, que ambos assinarão, no qual fiquem exaradas as causas que a determinam, a decisão superior que a autorizou ou as razões de perigo iminente ou prejuízo grave que conduziram a proceder sem autorização, os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.

2. O empreiteiro, ou seu representante, terá o direito de fazer exarar no auto qualquer facto que reputar conveniente à defesa dos seus interesses.

Artigo 162º

(Suspensão por tempo indeterminado)

Sempre que por facto que não seja imputável ao empreiteiro este for notificado da suspensão ou paralisação dos trabalhos, sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra.

Artigo 163º

(Rescisão em caso de suspensão)

1. O dono da obra tem o direito de rescindir o contrato se a suspensão pelo empreiteiro não houver respeitado o disposto no artigo 159º.

2. O empreiteiro tem o direito de rescindir o contrato se a suspensão for determinada ou se mantiver:

- a) Por período superior a um quinto do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de caso de força maior;
- b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.

3. Verificando-se a hipótese prevista na alínea a) do número anterior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se-á aos danos emergentes.

4. Quando não se opere a rescisão, quer por não se completarem os prazos estabelecidos no número 1, quer por não a requerer o empreiteiro, terá este direito a ser indemnizado dos danos emergentes, bem como, se

a suspensão não resultar de caso de força maior, dos lucros cessantes.

Artigo 164º

(Suspensão parcial)

Se, por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão parcial de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, terá o empreiteiro direito a ser indemnizado dos danos emergentes.

Artigo 165º

(Suspensão por facto imputável ao empreiteiro)

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto por este imputado ao empreiteiro, tal se mencionará no auto, podendo o empreiteiro reclamar por escrito e no prazo de 5 dias contra essa imputação.

2. O dono da obra pronunciar-se-á sobre a reclamação nos 30 dias subsequentes.

3. Se, a final, se apurar que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, proceder-se-á segundo o disposto para a suspensão por facto não imputável.

4. Apurando-se que a suspensão é imputável ao empreiteiro, continuará este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão necessariamente derivado do facto dele, assistindo ao dono da obra o direito de rescisão. Porém, se o dono da obra mantiver a suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do dito facto, já o tempo excedente de suspensão será tratado como provocado por facto não imputável ao empreiteiro.

Artigo 166º

(Recomeço dos trabalhos)

Nos casos de suspensão temporária os trabalhos serão recomeçados logo que cessem as causas que a determinarem, devendo para o efeito notificar-se por escrito o empreiteiro.

Artigo 167º

(Natureza dos trabalhos)

As disposições anteriores não serão aplicáveis quando a suspensão derivar da própria natureza dos trabalhos previstos.

Artigo 168º

(Prorrogação do prazo contratual)

Sempre que ocorra suspensão não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, considerar-se-ão prorrogados, por período igual ao da suspensão, os prazos do contrato e do programa de trabalhos.

SECÇÃO VIII

Do não cumprimento e da revisão do contrato

Artigo 169º

(Caso de força maior)

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando o incumprimento resulte de facto que lhe não seja imputável.

2 Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior ou outro facto não imputável ao empreiteiro serão suportados pelo dono da obra quando não correspondam a riscos que devam ser seguros pelo empreiteiro nos termos do contrato.

3. Considera-se, para efeitos deste diploma, caso de força maior unicamente o facto de terceiro por que o empreiteiro não seja responsável e para o qual não haja contribuído, bem como qualquer outro facto natural, imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra greves gerais ou sectoriais e outros cataclismos naturais que directamente afectam os trabalhos da empreitada.

Artigo 170º

(Maior onerosidade)

1. Se o dono da obra ou seus agentes praticarem ou derem causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da empreitada, com agrava-mento dos encargos respectivos, terá o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos sofridos.

2. No caso de os danos provados excederem um sexto do valor da empreitada, assiste ao empreiteiro, além disso, o direito de rescindir o contrato.

Artigo 171º

(Verificação do facto impeditivo)

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deverá, nos 5 dias seguintes àquele em que tome conhecimento da ocorrência, requerer ao dono da obra que proceda ao apuramento dos factos e à determinação dos seus efeitos.

2. Logo que o empreiteiro apresente o seu requerimento, procederá a fiscalização, com a assistência dele ou do seu representante, à verificação da ocorrência lavrando-se auto do qual constem:

- a) As causas do facto ou acidente;
- b) O estado das coisas depois do facto ou acidente e no que difere do estado anterior;
- c) Se tinham sido observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização;
- d) Se foi omitida alguma cautela para prevenir ou diminuir os efeitos da força maior;
- e) Se os trabalhos têm de ser suspensos no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente,

especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verificará;

- f) O valor provável do dano sofrido;
- g) Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou o seu representante peça que se consigne.

3. O empreiteiro ou o seu representante, poderá, imediatamente no auto ou nos 10 dias subsequentes, formular requerimento fundamentado em que apresente as suas pretensões conforme o que julgar seu direito, discriminando os danos a reparar e o montante destes, se for possível determiná-los desde logo, e impugnando, se quiser, o conteúdo do auto.

4. Recebido o requerimento do empreiteiro, será ele remetido com o auto e devidamente informado pela fiscalização ao dono da obra, que notificará a sua decisão ao empreiteiro no prazo de 30 dias.

5. O mesmo procedimento, adaptado às circunstâncias, será seguido quando o empreiteiro pretenda ser indemnizado com o fundamento da prática de factos que dificultem ou onerem a execução da empreitada.

6. Se o empreiteiro não apresentar tempestivamente os requerimentos previstos neste artigo, não poderá mais invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior o houver também impedido de requerer oportunamente o apuramento dos factos.

7. Se a fiscalização não proceder à verificação da ocorrência, de acordo com o disposto no presente artigo, poderá o empreiteiro ou seu representante proceder a ela, lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas, e remetendo o original desde logo ao dono da obra.

Artigo 172º

(Revisão por alteração das circunstâncias)

1. Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração anormal e imprevisível, segundo as regras da prudência e da boa fé, donde resulte grave aumento de encargos na execução da obra que não caiba nos riscos normais, o empreiteiro terá direito à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à actualização dos preços.

2. O contrato mencionará se há lugar a revisão de preços, obedecendo esta às cláusulas contratuais e a lei especial que regule esta matéria.

Artigo 173º

(Defeitos da execução da obra)

1. Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos de execução ou que nela não foram observadas as condições do contrato, lavrará auto a verificar o facto e notificará o empreiteiro para, dentro do prazo razoável, que lhe será designado, eliminar os defeitos da obra.

2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra poderá, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mes-

mos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorreram ou não tais deficiências, lavrando se em seguida auto nos termos do número anterior.

3. Serão de conta do empreiteiro os encargos de demolição e de reconstrução se se apurar existirem os presumidos defeitos; serão de conta do dono da obra no caso contrário.

4. Dos autos e notificações referidos nos números 1 e 2 deste artigo pode o empreiteiro reclamar, e, se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução do plano, poderá requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por três peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pelo director do Laboratório de Engenharia de Cabo Verde.

Artigo 174º

(Multa por violação dos prazos contratuais)

1. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

- a) 1 por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir um máximo de 5 por mil.

2. Se o empreiteiro não cumprir prazos parciais vinculativos, quando existam, ser-lhe-á aplicável multa de percentagem igual a metade da estabelecida no número anterior e calculada da mesma forma sobre o valor dos trabalhos em atraso.

3. A requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, as multas contratuais poderão ser reduzidas a montantes adequados, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra e anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.

4. Caso já tenha havido recepção provisória de parte da empreitada, as multas contratuais a que se refere o nº 1 serão aplicadas na base do valor dos trabalhos ainda não recebidos.

5. A aplicação de multas contratuais nos termos dos números anteriores será precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o dono da obra enviará uma cópia ao empreiteiro, notificando-o para, no prazo de 10 dias deduzir a sua defesa ou impugnação.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos

SECÇÃO I

Do pagamento por medição

Artigo 175º

(Periodicidade e formalidades da medição)

1. Sempre que deva proceder-se à medição dos trabalhos efectuados, realizar-se-á esta mensalmente, salvo estipulação em contrário;

2. As medições devem ser feitas com a assistência do empreiteiro ou seu representante e delas se lavrará auto, no qual os interessados poderão fazer exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

3. O caderno de encargos fixará os métodos ou critérios a adoptar para realização das medições.

4. Se o dono da obra não proceder tempestivamente à medição dos trabalhos efectuados, aplicar-se-á o disposto no artigo 181º.

Artigo 176º

(Objecto da medição)

Far-se-á medição dos trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

Artigo 177º

(Erros de medição)

1. Se em qualquer altura da empreitada se reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição anteriormente lavrados, deverá fazer-se a devida correcção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objecto e quantidades a corrigir.

2. Quando os erros ou faltas tiverem sido alegados, por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela fiscalização, poderá aquele apresentar reclamação;

3. Quando os erros ou faltas forem alegados pela fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, far-se-á a correcção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela.

Artigo 178º

(Da situação de trabalhos)

1. Feita a medição, elaborar-se-á a respectiva conta corrente, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinalados pelo empreiteiro.

3. Quando se verifique que em qualquer destes documentos existe algum vício ou erro, o empreiteiro deverá formular a correspondente reserva ao assinalar.

Artigo 179º

(Reclamação do empreiteiro)

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou que lhe haja sido negado o reconhecimento dos erros ou faltas que invocou relativos a autos elaboradas anteriormente ou que tenham sido considerados outros que ele não reconheça, ou ainda haja formulado reservas nos documentos que instruírem as situações de trabalho, deverá apresentar, nos 10 dias subsequentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.

2. Se no prazo fixado no número anterior o empreiteiro não apresentar reclamação, entender-se-á que se conforma com as medições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação dos trabalhos.

3. Apresentada a reclamação, considerar-se-á a mesma deferida se o dono da obra não se pronunciar sobre ela no prazo de 30 dias a não ser que haja de proceder-se a ensaios laboratoriais, exames ou verificações que demandem maior lapso de tempo que, naquele prazo se comunicará ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para julgamento de reclamações do empreiteiro serão suportadas por este caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

Artigo 180º

(Liquidação e pagamento)

1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promover-se-á a liquidação do valor correspondente a todos os trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeitos de pagamento.

2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, mencionar-se-á o facto, mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

3. Logo que sejam resolvidas as reclamações deduzidas, proceder-se-á a rectificação da conta corrente, liquidando se ao empreiteiro a importância apurada a seu favor.

4. Se o julgamento das reclamações conduzir ao reconhecimento de que houve pagamento de quantias não devidas, deduzir-se-á no primeiro pagamento a efectuar, ou no depósito de garantia, se a reclamação respeitar ao último pagamento, a importância que se reconheça ter sido paga a mais.

Artigo 181º

(Situações provisórias)

1. Quando a distância o difícil acesso ou a multiplicidade das frentes, a própria natureza dos trabalhos ou outras circunstâncias impossibilitarem eventualmente a realização da medição mensal e bem assim quando a fiscalização, por qualquer motivo, a deixe de fazer, apresentará o empreiteiro, até ao fim do mês seguinte,

o mapa dos trabalhos efectuados no mês anterior, com os documentos respectivos.

2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização, no prazo de 5 dias úteis, só para o efeito de comprovar a verificação de algumas das condições que nos termos do número anterior justifiquem o procedimento, será considerado como situação provisória de trabalhos e proceder-se-á como se de situação de trabalhos se tratasse.

3. A exactidão das quantidades inscritas nos mapas será verificada no primeiro auto de medição que se efectuar, com base no qual se procederá às rectificações a que houver lugar;

4. Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, sujeitar-se-á às penas de burla, aplicáveis em função do valor dos trabalhos dolosamente inscritos, e o facto será comunicado à Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares.

Artigo 182º

(Situação final)

1. Ao assinar a conta corrente e demais documentos relativos à última situação de trabalhos, deverá o empreiteiro declarar, por escrito, se mantém ou não as reclamações que tenha apresentado no decurso da empreitada e que ainda não se encontrem definitivamente resolvidas.

2. Entender-se-á que o empreiteiro desiste das reclamações que não declare expressamente manter nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Do pagamento em prestações

Artigo 183º

(Pagamento em prestações fixas)

Quando o pagamento houver de ser feito em prestações fixas, o empreiteiro apresentará, para obter um mapa que defina o estado de adiantamento dos trabalhos em relação às previsões do plano em vigor, o qual será verificado pela fiscalização, no prazo de 5 dias úteis, lavrando-se auto da respectiva diligência.

Artigo 184º

(Pagamento em prestações variáveis)

Quando o pagamento houver de ser feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho executadas, observar-se-á em tudo quanto for aplicável, o regime da medição dos trabalhos nas empreitadas por série de preços.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 185º

(Desconto para garantia)

1. Das importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais serão deduzidas para garantia do contrato, em reforço da caução, 5

por cento, salvo se outra percentagem se fixar no caderno de encargos, no qual também poderá estabelecer-se um limite máximo para importância da garantia.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos pagamentos respeitantes a trabalhos a mais e a revisão de preços, sendo, no entanto, a percentagem a deduzir a que corresponder à soma das fixadas para a caução e seus reforços.

3. As importâncias deduzidas serão imediatamente depositadas numa instituição bancária.

4. O desconto pode ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária ou por seguro caução, nos mesmos termos que a caução.

Artigo 186º

(Prazos de pagamento)

1. Os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra deve proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 60 dias, contados, consoante os casos:

- a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 175º;
- b) Das datas de apresentação dos mapas de trabalhos previstos no artigo 134º;
- c) Das datas em que os acertos sejam decididos;

2. Nos casos em que os contratos não precisem os prazos a que se refere o número anterior, entender-se-á que serão de 60 dias.

Artigo 187º

(Mora no pagamento)

1. O empreiteiro terá direito a juro pela demora no pagamento das contas aprovadas, se essa demora exceder a data contratualmente fixada, caso em que se lhe abonará o juro calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde, adicionada de 1 por cento, contado desde a data da notificação ou do vencimento contratual da prestação fixa.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de três meses, terá o empreiteiro direito a suspender os trabalhos, com os encargos por conta do dono da obra, sendo o prazo contratual prorrogado por período igual ao da suspensão.

3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 6 meses, terá o empreiteiro direito de rescindir o contrato.

Artigo 188º

(Adiantamento ao empreiteiro)

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamentos pelos materiais postos ao pé da obra e aprovados.

2. Se no contrato se não estatuir outra coisa, o adiantamento não excederá dois terços do valor dos materiais, no estado em que se encontrarem, valor que será determinado pela série de preços simples do projecto, se nele existirem, ou, no caso contrario, comprovado pela fiscalização.

3. Nos mesmos termos poderá o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.

4. Nos casos do nº 3, o valor do equipamento será o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não excederá os 50 %.

5. Poderá, ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia idónea, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra necessário para aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como de equipamento cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovado.

6. O valor global dos adiantamentos feitos na base dos nºs. 3 e 5 não poderá exceder 50% na parte do preço da obra ainda por receber.

Artigo 189º

(Reembolsos dos adiantamentos)

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no nº 1 do artigo anterior far-se-á à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respectivos pagamentos contratuais.

2. O reembolso dos adiantamentos previstos nos nºs 3 e 5 do número anterior efectuar-se-á deduzindo no valor de cada um dos pagamentos contratuais posteriores uma percentagem igual à que tais adiantamentos representam relativamente à parte do preço da obra que, na data da sua concessão, ainda estiver por liquidar.

Artigo 190º

(Garantia dos adiantamentos)

1. O dono da obra gozará do privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onerá-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito daquele.

2. Nos casos previstos no nº 5 do artigo 188,º a garantia bancária prestada será extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e equipamentos entrem na posse do empreiteiro.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 e à medida que for reembolsado o adiantamento, o dono da obra deverá libertar a parte correspondente da garantia prestada.

CAPÍTULO V

Da recepção e liquidação da obra

SECÇÃO I

Da recepção da obra

Artigo 191º

(Vistoria)

1. Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para efeitos de recepção provisória.

2. A vistoria será feita por representantes do dono da obra, com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se autos por todos assinado.

3. O fiscal da obra convocará, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 dias úteis, e, se este não comparecer nem justificar a falta, realizar-se-á a diligência com a intervenção de duas testemunhas idóneas, notificando-se de imediato ao empreiteiro o conteúdo do auto, para os efeitos dos números 3 e seguintes do artigo seguinte.

4. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos 30 dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de o fazer por caso de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se-á esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

Artigo 192º

(Deficiências de execução)

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que hajam resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o representante do dono da obra especificará essas deficiências no auto, exarando ainda neste a declaração de não recepção e a notificação ao empreiteiro para, em prazo razoável que logo seja designado, proceder às modificações ou reparações necessárias.

2. Pode o dono da obra fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita pode o empreiteiro reclamar no próprio auto ou nos 10 dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 30 dias.

4. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça nos prazos marcados as modificações ou reparações ordenadas, assistirá ao dono da obra o direito de as mandar efectuar de conta do empreiteiro, debitando a este as importâncias despendidas.

5. Cumprida a notificação prevista no nº 1, proceder-se-á a nova vistoria para efeitos de recepção provisória.

Artigo 193º

(Recepção provisória)

1. Verificando-se, pela vistoria realizada, que a obra está, no seu todo ou em parte, em condições de ser recebida, isso mesmo será declarado no auto, considerando-se efectuada a recepção provisória em toda a extensão da obra que não apresente deficiência apontada nos termos do artigo anterior e contando-se desde então, para os trabalhos recebidos, o prazo de garantia fixado no contrato.

2. O empreiteiro poderá deduzir reclamações relativamente a qualquer facto ou circunstância consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando as por escrito nos 10 dias subsequentes.

3. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 30 dias, salvo se, tornando-se indispensável a realização de quaisquer ensaios, carecer de maior lapso de tempo para a decidir, caso em que, den-

tro daquele prazo, deverá comunicar o facto ao empreiteiro fixando desde logo o período adicional de que necessita e que não será superior ao requerido para a realização e apreciação de tais ensaios.

4. A falta de decisão do dono da obra, dentro dos prazos resultantes do número anterior, implica o deferimento da reclamação.

SECÇÃO II

Da liquidação da empreitada

Artigo 194º

(Elaboração da conta)

1. Em seguida à recepção provisória proceder-se-á, no prazo de 60 dias, à elaboração da conta da empreitada.

2. Os trabalhos e valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes serão liquidados à medida que aqueles forem sendo definitivamente decididas.

Artigo 195º

(Elementos da conta)

A conta da empreitada constará dos seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual serão levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos, das reclamações já decididas e dos prémios vencidos;
- b) Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais haja reclamações, ainda não decididas, do empreiteiro, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

Artigo 196º

(Notificação da conta do empreiteiro)

1. Elaborada a conta, será enviada uma cópia ao empreiteiro e este notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, a assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada.

2. Ao empreiteiro será facultado o exame dos documentos necessários à apreciação da conta.

3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela, no prazo fixado no número 1, qualquer reclamação, entender-se-á que a aceita, sem prejuízo, todavia, das reclamações pendentes, que haja declarado expressamente manter.

4. Se o empreiteiro, dentro do prazo fixado no número 1 não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação, e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entender-se-á que a aceita, com os efeitos estabelecidos no número anterior.

5. Na sua reclamação o empreiteiro não poderá:

- a) Fazer novas reclamações sobre medições;
- b) Fazer novas reclamações sobre verbas que constituam mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas;
- c) Ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.

6. Sobre as reclamações do empreiteiro deverá o dono da obra pronunciar-se no prazo de 60 dias.

SECÇÃO III

Do inquérito administrativo

Artigo 197º

(Comunicações aos presidentes das câmaras)

No prazo de 60 dias contados da recepção provisória, o dono da obra oficiará aos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que os trabalhos foram executados, participando-lhes a sua conclusão e indicando o serviço, e respectiva sede, encarregado da liquidação.

Artigo 198º

(Publicação dos éditos)

1. Os presidentes das câmaras, recebida aquela comunicação, mandarão afixar, nos lugares do estilo, éditos de 20 dias, chamando todos os interessados para, até 10 dias depois do termo do prazo dos éditos, apresentarem na secretaria municipal, por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações por falta de pagamento de ordenados, salários e materiais, ou de indemnizações a que se julguem com direito, e bem assim do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro haja mandado executar por terceiros.

2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas, com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão no concelho, contando-se o prazo de dez dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.

3. Não serão consideradas as reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido nos éditos.

Artigo 199º

(Processos de reclamações)

1. Findo o prazo para a respectiva apresentação, os presidentes das câmaras municipais enviarão, dentro de 10 dias, ao serviço que estiver encarregado da liquidação as reclamações recebidas.

2. O serviço liquidatário notificará, por carta registada com aviso de recepção, o empreiteiro e as instituições de crédito que hajam garantido as obrigações em causa para, no prazo de 20 dias, contestarem as reclamações recebidas, com a cominação de, não o fazendo, serem havidas por aceites e deferidas.

3. Havendo contestação, dela será dado conhecimento aos reclamantes dos créditos contestados, avisando-os de que só serão retidas as quantias reclama-

das caso no prazo de 30 dias seja proposta acção no tribunal competente para as exigir e ao serviço liquidatário seja enviada, nos 15 dias seguintes à propositura da acção, certidão comprovativa do facto.

SECÇÃO IV

Do prazo de garantia

Artigo 200º

(Duração do prazo)

1. O prazo de garantia deverá ser estabelecido no caderno de encargos, tendo em atenção a natureza dos trabalhos.

2. No silêncio do caderno de encargos, o prazo de garantia é de um ano.

SECÇÃO V

Da recepção definitiva

Artigo 201º

(Vistorias)

1. Findo o prazo de garantia, e por iniciativa do dono da obra ou a pedido do empreiteiro, proceder-se-á a nova vistoria das obras de toda a empreitada.

2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, proceder-se-á à recepção definitiva.

3. Serão aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção os preceitos correspondentes da recepção provisória.

Artigo 202º

(Deficiências de execução)

1. Se em consequência da vistoria se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, de responsabilidade do empreiteiro, somente se receberão os trabalhos que se encontrarem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o representante do dono da obra, em relação aos restantes, nos termos previstos para o caso análogo na recepção provisória.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para que as obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

SECÇÃO VI

Da restituição dos depósitos de garantia e quantias retidas, da extinção da caução e das liquidações eventuais

Artigo 203º

(Restituição dos depósitos e quantias retidas e extinção da caução)

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

2. A demora superior a 30 dias na restituição das quantias referidas e na extinção da caução, dá ao empreiteiro o direito de exigir do dono da obra juro das respectivas importâncias calculado sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo, nos termos seguintes:

- a) A taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde adicionada de 1 por cento tratando-se de quantias retidas, ou de caução prestada por depósito em dinheiro;
- b) As taxas máximas fixadas pelo Banco de Cabo Verde para as garantias bancárias de prazo idêntico ao da demora que se verifique, acrescida de 1 por cento, tratando-se de caução prestada por depósito de títulos ou mediante garantia bancária ou seguro caução.

3. No caso de recepção definitiva parcial, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores proporcionalmente ao valor dos trabalhos recebidos.

4. No caso de caução prestada por depósito em dinheiro e de reforço de garantia em numerário nos termos do artigo 185º, a restituição compreenderá não só o capital como os juros que o depósito tiver entretanto vencido.

Artigo 204º

(Dedução de quantias reclamadas no inquérito administrativo)

1. Quando no inquérito administrativo tiver havido reclamações, o montante a restituir ao empreiteiro dos depósitos de garantia, das importâncias eventualmente ainda em dívida e da caução será diminuído do valor das quantias reclamadas e que o empreiteiro não prove haver, entretanto, satisfeito.

2. O valor deduzido nos termos do número anterior terá as seguintes aplicações:

- a) As importâncias correspondentes a reclamações confessadas, expressa ou tacitamente, pelo empreiteiro e pelas instituições garantidas serão directamente pagas aos reclamantes;
- b) As importâncias correspondentes a reclamações contestadas pelo empreiteiro ou pelas instituições garantidas serão depositados em instituição bancária nacional, à ordem do juiz do tribunal por onde esteja a correr o processo respectivo, quando os reclamantes provem a que este foi proposto no prazo de 30 dias, após a data em que receberam a comunicação da existência da contestação.

3. Nos casos da alínea a) do nº 2, convocar-se-ão os interessados, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, receberem as importâncias a que tiverem direito.

4. O empreiteiro ou a instituição que a ele se haja substituído terá direito a ser imediatamente embolsado das quantias que não houverem sido tempestivamente recebidas nos termos do nº 3, e, bem assim, a requerer o levantamento da parte do depósito correspondente a quantias reclamadas, mas não exigidas judicialmente, no prazo de 30 dias, a contar da comunicação feita aos reclamantes, de ter havido contestação às suas reclamações, salvo se estes provarem não o terem feito por impossibilidade legal.

Artigo 205º

(Pagamento dos trabalhos posteriores à recepção provisória)

Se, posteriormente à recepção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplicar-se-á, para os pagamentos parciais, o disposto quanto a pagamentos por medição e para liquidação final deles, a fazer logo em seguida à recepção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

Artigo 206º

(Deduções a fazer)

Se por qualquer razão legal ou contratualmente prevista houver de fazer se alguma dedução nos depósitos de garantia, ou de exigir se responsabilidades a satisfazer por aqueles ou pelos bens do empreiteiro, proceder-se-á à liquidação das quantias a deduzir ou do montante da responsabilidade.

SECÇÃO VII

Da liquidação e pagamento das multas e prémios

Artigo 207º

(Da liquidação das multas e prémios)

1. As multas contratuais aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à recepção provisória serão descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.

2. As multas contratuais aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à recepção provisória serão liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.

3. Nenhuma sanção se considerará definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha tido conhecimento dos motivos de aplicação e ensejo de deduzir a sua defesa.

4. O prémio relativo à conclusão antecipada só se pagará depois da recepção provisória.

CAPÍTULO VI

Da rescisão e da resolução convencional da empreitada

Artigo 208º

(Efeitos da rescisão)

1. No caso da rescisão por conveniência do dono da obra, ou do exercício do direito pelo empreiteiro, terá este direito a ser indemnizado dos danos emergentes e do lucros cessantes.

2. Se o empreiteiro preferir, poderá, em vez de aguardar a liquidação das perdas e danos sofridos, receber desde logo, como única indemnização, a quantia correspondente a 10 por cento da diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor dos trabalhos adjudicados.

3. Se a rescisão for decidida pelo dono da obra a título de sanção aplicável por lei ao empreiteiro, este suportará inteiramente as respectivas consequências naturais e legais.

4. A rescisão não produz, em regra, efeito retroactivo.

5. A falta de pagamento da indemnização prevista no nº 2 dentro do prazo de 60 dias contados da data em que o seu montante se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito a juros de mora sobre a respectiva importância, nos termos do nº 1 do artigo 187º.

Artigo 209º

(Rescisão pelo dono da obra)

1. Pertencendo o direito de rescisão ao dono da obra, será o empreiteiro notificado da intenção do seu exercício, dando-se-lhe prazo não inferior a 5 dias para contestar as razões apresentadas, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.

2. Esgotado que esteja o prazo para contestação ou, após recepção desta, se as razões nela invocadas forem julgadas improcedentes, o dono da obra procederá à rescisão do contrato e tomará posse administrativa dos trabalhos nos termos do artigo seguinte:

Artigo 210º

(Posse administrativa)

1. O dono da obra tomará imediatamente posse administrativa dos trabalhos em curso que se consumará através de auto lavrado no local da obra, pelo fiscal desta, com assistência do empreiteiro ou seu representante, que será convocado para o efeito, sendo o auto assinado por ambos.

2. Não comparecendo o empreiteiro ou seu representante, o auto será firmado pelo fiscal da obra e por três testemunhas idóneas que, confirmarão o teor do mesmo.

3. Havendo trabalhos em curso da mesma obra em diversos locais o dono da obra tomará as necessárias providências para que a posse seja conferida em dias sucessivos, quando não possam ter lugar no mesmo dia, fazendo guardar desde logo os locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.

4. No auto far-se-á inventariação das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos afectos à obra.

5. Se algum dos presentes apresentar inventário recente, digno de crédito, será este conferido e apenso ao auto, com os aditamentos e correcções convenientes, dispensando-se nova inventariação.

6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, será logo tomada a posse, prosseguindo a inventariação nos dias seguintes.

7. No acto poderá o empreiteiro, ou seu representante, formular reclamações, mas unicamente quando considere indevidamente inventariada alguma coisa.

8. Nos 30 dias seguintes ao encerramento do auto o dono da obra decidirá as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas, presumindo-se, na falta de decisão, o indeferimento.

Artigo 211º

(Prossecação da obra pelo dono)

1. O dono da obra poderá utilizar na execução dos trabalhos as máquinas, materiais, ferramentas, utensílios, edificações, estaleiros e veículos de que tomou posse mediante aluguer ou compra, por preço acordado ou afixado em arbitragem ou judicialmente o qual será depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.

2. O empreiteiro poderá requerer que lhe sejam entregues as máquinas, materiais, ferramentas, utensílios edificações, estaleiros e veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário por depósito de dinheiro, garantia bancária, seguro caução, hipoteca ou penhor.

3. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração terão o seguinte destino:

- a) Se estiverem aprovados ou em condições de merecer aprovação, serão obrigatoriamente adquiridas pelo dono da obra pelo preço unitário respectivo, se existir, ou o de factura, no caso contrário, retendo-se, contudo, o seu valor como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro;
- b) Se não estiverem nas condições do número anterior, poderão ser levantados pelo empreiteiro, que os removerá do local da obra no prazo que lhe for marcado, sob pena da essa remoção ser feita pelo dono da obra, mas debitando o custo do transporte ao empreiteiro.

Artigo 212º

(Processo de rescisão pelo empreiteiro)

1. Nos casos em que no presente diploma seja reconhecido ao empreiteiro o direito de rescisão do contrato, o exercício desse direito terá lugar mediante requerimento, dirigido ao dono da obra nos 30 dias subsequentes à verificação do facto justificativo do direito, e no qual o pedido será fundamentado e instruído com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Em caso algum poderá o empreiteiro paralisar os trabalhos ou alterar o cumprimento do plano da empreitada em curso, devendo aguardar, para a entrega da obra realizada, a resolução do requerimento.

3. Se o requerimento for indeferido ou decorrerem 20 dias sem resolução, o empreiteiro poderá recorrer ao tribunal administrativo competente que o dono da obra seja notificado a tomar posse da obra e a aceitar a rescisão do contrato.

4. Recebido o requerimento, instruído com a cópia do requerimento da rescisão da empreitada e dos documentos que o acompanhavam, será imediatamente citado o dono da obra para, no prazo de 10 dias, responder o que se lhe oferecer e, se a resposta não for dada em tempo ou contiver oposição ao pedido, o juiz poderá, tomando em consideração a natureza dos prejuízos que da prossecação dos trabalhos possam resultar para o empreiteiro, bem como os que da suspensão possam provir para o interesse público, autorizar a suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro.

5. Autorizada pelo juiz a suspensão dos trabalhos, o empreiteiro fica com direito a retirar da obra as máquinas, veículos, utensílios e materiais não afectos a qualquer garantia, devendo propor a competente acção de rescisão contra o dono da obra dentro do prazo de 3 meses.

Artigo 213º

(Rescisão pelo empreiteiro)

1. Quando a rescisão for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra tomará posse desta e dos materiais, ferramentas, utensílios e edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual figurarão as medições dos trabalhos executados.

2. Nos casos previstos no número anterior o dono da obra é obrigado:

- a) a comprar, pelos preços convencionados ou que resultarem da arbitragem ou decisão judicial, as máquinas, ferramentas, utensílios, edificações e estaleiros adquiridos e aprovados para a execução das obras e com os quais o empreiteiro não quiser ficar;
- b) a comprar pelos preços de factura, os materiais aprovados existentes na obra, e bem assim os que, embora se não achem ao pé da obra, se prove terem sido para ela adquiridos pelo empreiteiro, desde que reúnem as qualidades necessárias para poderem ser aceites e não excedam as quantidades precisas.

3. O empreiteiro poderá sempre, se o preferir, ficar com todos ou alguns dos materiais e equipamentos referidos no número anterior, devendo, nesse caso, removê-los do local dos trabalhos no prazo razoável que lhe for marcado, sob pena de tal remoção ser feita pelo dono da obra, mas debitando o custo do transporte ao empreiteiro.

Artigo 214º

(Resolução convencional do contrato)

1. O dono da obra e o empreiteiro podem, por acordo e em qualquer momento, resolver o contrato.

2. Os efeitos da resolução do contrato serão fixados no acordo.

Artigo 215º

(Liquidação final)

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato se procederá à liquidação final, reportada à data em que se verificarem.

2. Havendo danos a indemnizar que não possam desde determinar-se desde logo com segurança, far-se-á a respectiva liquidação em separado, logo que o seu montante for tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.

3. O saldo da liquidação será retido pelo dono da obra, como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

Artigo 216º

(Pagamento da indemnização devida ao dono da obra)

1. Sendo a rescisão imposta pelo dono da obra, logo que esteja fixada a responsabilidade do empreiteiro será o montante respectivo deduzido dos depósitos, garantias e quantias devidas, pagando-se-lhe o saldo, se existir.

2. Se os depósitos, garantias e quantias devidas não chegarem para integral cobertura das responsabilidades do empreiteiro, poderá este ser executado nos bens e direitos que constituírem o seu património.

CAPÍTULO VII

Do Contencioso dos Contratos

Artigo 217º

(Tribunais competentes)

1. As questões que se suscitarem sobre interpretação, validade ou execução do contrato de empreitada de obras públicas, que não sejam dirimidas por meios gratuitos, poderão ser submetidas aos tribunais.

2. Os tribunais competentes são os como tal considerados na legislação sobre organização judiciária.

3. Todavia, poderão as partes acordar em submeter o litígio a um tribunal arbitral.

Artigo 218º

(Formas do processo)

1. As decisões ou deliberações proferidas pelo dono da obra após a celebração do contrato, sobre matéria deste, não são susceptíveis de recurso contencioso.

2. Revestirão a forma de acção as questões submetidas a julgamento dos tribunais sobre interpretação, validade ou execução do contrato.

Artigo 219º

(Prazo de caducidade)

As acções deverão ser propostas, quando o outro prazo não esteja fixado na lei, dentro do prazo de 180 dias, contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude do qual seja negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou o dono da obra se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.

Artigo 220º

(Aceitação do acto)

1. O cumprimento ou acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus agentes não se considera aceitação tácita da decisão acatada.

2. Todavia, se dentro do prazo de 10 dias a contar do conhecimento da decisão o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão reputa-se aceite.

Artigo 221º

(Matéria discutível)

O indeferimento de reclamações formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações, em acção para o efeito proposta, observando se o disposto nos artigos 219º e 220º.

Artigo 222º

(Tribunal arbitral)

1. No caso de as partes optarem pelo recurso a tribunal arbitral, o respectivo compromisso deverá ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. O tribunal arbitral será constituído e funcionará nos termos do Código de Processo Civil, entendendo-se, porém, que os árbitros julgarão sempre segundo a equidade.

3. Quando o valor do litígio não seja superior a 20 000 000\$, poderá ser designado um só árbitro.

Artigo 223º

(Processo arbitral)

1. O processo arbitral será certificado nos seguintes termos:

- a) Haverá unicamente dois articulados: a petição e a contestação;
- b) Só poderão ser indicadas duas testemunhas por cada facto contido no questionário;
- c) A discussão será escrita.

2. Proferida a decisão e notificada às partes, o processo será entregue na secretaria do Conselho das Obras Públicas, onde ficará arquivado, competindo ao presidente do Conselho decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais judiciais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetido ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 224º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja previsto neste diploma, recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos, e, quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.

Artigo 225º

(Matéria regulamentar)

As disposições do presente diploma referentes ao processo do concurso, à selecção de concorrentes em concurso limitado com apresentação de candidaturas, à designação e ao plano de trabalhos, podem ser regulamentadas por portaria do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 226º

(Fornecimento de obras públicas e projectos de obra)

1. O regime deste diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos fornecimentos de obras públicas, entendendo-se como tal, os contratos em que uma das partes se obriga perante a outra, à entrega de materiais ou bens moveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra pública, mediante um preço e em determinado prazo.

2. É igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos projectos, ainda que não integrados em qualquer processo de concurso para a execução de obras públicas.

Artigo 227º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 48.871 de 19 de Fevereiro de 1969, a Portaria nº 555/71 de 23 de Outubro, o Decreto-Lei 52/75 de 31 de Maio bem como todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

Artigo 228º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação e será aplicável às obras postas a concurso posteriormente a essa data, aplicando-se as disposições do capítulo VII às empreitadas em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Teófilo de Figueiredo Silva.

Promulgado em 20 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto Regulamentar nº 6/94

de 2 de Maio

Nos termos do nº 6 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31 de, que aprovou o regime jurídico das empreitadas de obras públicas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º. O concurso será obrigatório quando o valor total dos trabalhos previstos for superior a 1 500 000\$ e será obrigatoriamente público sempre que o valor seja superior a 10 000 000\$.

Artigo 2º. O contrato revestirá obrigatoriamente a forma escrita quando os trabalhos forem de valor superior a 1 500 000\$.

Artigo 3º. As consultas são obrigatórias no ajuste directo sempre que os trabalhos previstos sejam de valor superior a 400 000\$.

Artigo 4º. Os valores limite da competência das entidades que podem dispensar a realização de concurso público ou limitado e de contrato escrito, nos termos do nº 5 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31/94 de 2 de Maio de 1994 são, respectivamente:

- a) Directores-Gerais ou equiparados e dirigentes de serviços sem autonomia administrativa ou financeira 2 000 000\$;
- b) Órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e das Empresas Públicas 2 000 000\$;
- c) Ministros 20 000 000\$;
- d) Primeiro Ministro 50 000 000\$;
- e) Conselho de Ministro superior a 50 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 20 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 20 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Gabinete do Primeiro Ministro**Despacho nº 13/94**

Designo a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural Dr. Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes Eng. Teófilo Figueiredo Almeida Silva, durante a sua ausência a partir de 23 de Abril a 1 de Maio do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 14/94

Designo o Ministro da Educação e do Desporto Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, para substituir o Ministro da Saúde Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência a partir de 25 de Abril a 18 de Maio do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 15/94

Designo a Ministra da Cultura e Comunicação, Dr.^a Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira, para substituir o Ministro do Trabalho Juventude e Promoção Social Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência a partir de 19 de Abril a 27 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 16/94

Designo o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio Dr. João Higinio do Rosário Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica Dr. José Tomás Wahnou de Carvalho Veiga, durante a sua ausência a partir de 19 de Abril a 27 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—oço—

**MINISTÉRIO DA CULTURA
E DA COMUNICAÇÃO**

Gabinete da Ministra

Despacho

Foi solicitado a este Ministério o reconhecimento do Grupo Cultural "Semantchontcha" de Pedra Badejo — Santiago.

Da análise do projecto do Grupo em apreço, cujo objectivo primeiro é promover, pesquisar, fomentar e divulgar a cultura, e tendo em consideração a política de dinamização cultural que este Ministério prossegue nomeadamente, criando paulatinamente condições para que os vários agentes culturais possam actuar de forma dinâmica, organizada e concertada, decidiu este Ministério com base no exposto, reconhecer o Grupo Cultural "Semantchontcha" de Pedra Badejo.

Gabinete da Ministra da Cultura e Comunicação, na Praia, 11 de Abril de 1994. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.

Despacho

1. Nos termos da alínea c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 13/94 de 10 de Março, conjugado com o ponto 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho e, sem prejuízo dos poderes conferidos pelos Estatutos do Arquivo Histórico Nacional, delegeo no seu Director a competência para as questões seguintes:

1. 1. Autorizar a abertura dos concursos, bem como a admissão ou exclusão dos candidatos e a homologação da lista de reclassificação final;
1. 2. Autorizar a deslocação em serviço, dos funcionários do Arquivo Histórico Nacional;
1. 3. Autorizar a contratação e da dispensa de pessoal em regime de provimento, trabalho a termo certo, tarefa e avença;
1. 4. Conceder férias, autorizar a antecipação e a interrupção das férias nos termos da lei e que as mesmas sejam gozadas dentro ou fora do país;
1. 5. Conceder licenças sem vencimentos até 90 dias;
1. 6. Assinar os termos de posse dos funcionários dos quadros técnicos, administrativos e auxiliares;
1. 7. Autorizar a apresentação de funcionários do Arquivo Histórico Nacional e seus familiares à Junta de Saúde.

2. A entidade delegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que praticar no uso da delegação mediante a expressão "por delegação do Ministro da Cultura e Comunicação".

3. As delegações de competência não prejudicam os direitos de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

Gabinete da Ministra da Cultura e Comunicação, na Praia, 21 de Abril de 1994. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.